

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**PIERRE SANTOS CASTRO**

**A VIDA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA CIDADANIA**

São Paulo  
2007

PIERRE SANTOS CASTRO

A VIDA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Milton Paulo de Carvalho

São Paulo  
2007

PIERRE SANTOS CASTRO

A VIDA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovado em 20 de setembro de 2007.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Milton Paulo de Carvalho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr Carlos Aurélio Mota Souza  
Universidade Estadual de São Paulo

À minha mãe pelo dom da vida; por tudo!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, energia que movimenta o universo!

A minha família e principalmente minha filha Victória Santos Lorengo e Silva pela compreensão da minha ausência.

Dizem que os amigos são a família que nos é permitido escolher. Uma vez perguntaram a Aristóteles “o que é um amigo?” e ele disse: “É uma única alma que vive em dois corpos”. Portanto agradeço aos meus amigos (quase todos também professores) que apesar de estarem em corpos diferentes, viveram de forma única o desenvolvimento desse trabalho. Agradeço o seu apoio, seja ele pela doação ou empréstimo de material didático adequado, ou pelo apoio moral que muitas vezes serve de fonte de inspiração. Dentre eles; Cristina Kenne de Paula, Daniela de Faria Prado, Elizete Meira da Silva Rocha, Ezalmone Moreira dos Santos, Fabrício Landin Gajo, Kátia Gisele de Oliveira Pereira, Luciano Severino de Freitas, Moisés Fernandes Lemos, Patrícia Spagnolo Parise, Paula Márcia Camargo, Renato M. Santiago, Ricardo Salgado Carvalho, Rui Denizard Alves Novais e em especial a minha amiga Kátia Maria Nascimento Toledo uma das grandes responsáveis pelo meu desenvolvimento como ser humano.

Agradeço também a Professora Neiva Flávia de Oliveira, ao Professor Reginaldo da Luz Ghisolfi e Félix Ruiz Alonso por compartilharem conosco vossos conhecimentos.

Aos colegas de mestrado pelas enriquecedoras discussões acerca dos temas de direito presente nas aulas, pelo carinho e pela amizade.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie, na pessoa do coordenador do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito Político e Econômico, Professor José Francisco Siqueira Neto.

Ao prestativo mestre e amigo, sinônimo de dedicação ao magistério e a seus alunos, Professor Alysson Leandro Barbete Mascaro.

Ao Professor Carlos Aurélio Mota Souza defensor incansável da causa jurídica, que fez por mim tudo o que lhe era possível fazer para que esse trabalho tivesse um bom desenvolvimento, seja nos livros que me doou, nos artigos enviados por e-mail, nos filmes e entrevistas emprestados e nos telefonemas trocados inclusive aos finais de semana quando estava no seu merecido repouso.

Ao meu orientador, Professor Milton Paulo de Carvalho, um agradecimento especial pelo apoio e pelo encorajamento que sempre manifestou para que desenvolvessemos esse trabalho.

O que for a profundidade do teu ser, assim será teu desejo.  
O que for o teu desejo, assim será tua vontade.  
O que for a tua vontade, assim serão teus atos.  
O que forem teus atos, assim será teu destino.  
(Brihadaranyaka Upanishad).

## RESUMO

Considerando a população brasileira um número em torno 170.000.000 pessoas, sabe-se que cerca de 3% dessa população brasileira poderia ser beneficiada pelas pesquisas com células-tronco embrionárias, como promete a ciência. Neste trabalho abordamos a vida de cerca de 5.000.000 de pessoas sem se tentar medir a quantidade de nascituros que já se encontram concebidos em laboratório. A Lei que trata da biossegurança brasileira é a lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança), porém essa lei fere direitos constitucionais. Por ser a Carta magna a lei máxima da nossa nação, esse trabalho trata da inconstitucionalidade de tal lei ocasionada por certos aspectos como à utilização dos embriões como cobaias humanas para fins de pesquisas conforme autoriza a cabeça do artigo 5º da lei 11.105/05, que fere o direito constitucional à vida inserido no artigo 5º da C.F. Consideramos também que a guarda em laboratórios de vidas humanas congeladas já que os “embriões excedentes” se encontram nos laboratórios congelados, fere a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º inc. III C.F; e o descarte dos embriões congelados a mais de três anos que também configuraria atentado contra a vida e a dignidade da pessoa humana, artigo 1º inc. III C.F. Questionamos assim, as pesquisas com as células-tronco embrionárias; células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo, pois seria necessário sacrificar os embriões humanos fecundados *in vitro* o que nos remete a um problema legal e ético. Os valores éticos relevantes de proteção legal foram discutidos na promulgação da Constituição Federal de 1988. Esses valores são cláusulas pétreas da nossa carta magna e para se rever tais questões, só por meio de uma nova constituição. No decorrer do trabalho, analisaremos o direito estrangeiro, os valores científicos, filosóficos e religiosos que configuram os valores éticos inseridos na legislação e que na sua grande maioria, defendem a vida, o ser humano, e a fraternidade entre os seres humanos, bem como as teorias científicas como a Teoria da Fecundação, Teoria da Nidação e Teoria da Formação de Rudimentos e as teorias jurídicas como a Teoria Natalista, Teoria Condicional e a Teoria concepcionista.

Palavras-chave: Vida. Dignidade da pessoa humana. Células-Tronco embrionárias. Ética.

## ABSTRACT

In Brazil, we are around 170.000.000 Brazilians. A number about 3% of Brazilian population would get benefits with researches involving stem cells, as science promises. In this work we deal with life of 5.000.000 people without measuring the number of unborn which are in labs. The law that treats Brazilian biosecurity is law 11.105/05, however this law assails constitutional laws. Considering the Magna Carta the maxim law in our nation, this work treats the inconstitutionabilty of this biosecurity law cause by some aspects like using embryos as human cavies to foment researches as it says the article 5° of the law 11.105/05, which assails the constitutional right to life inserted at this article of the C.F. Keeping human lives in labs, considering that the “surplus embryos” are frozen, attacks the dignity of human beings, as it says the article 1° inc. III C.F and rejecting embryos which are frozen for more than three years is also figured an attempt against life and dignity of the human being, article 1° inc. III C.F. We argue the researches with stem cells: cells of embryos which presents the capability of overcoming in cell of any tissue of the organism, as we believe that it would be necessary to sacrifice the human embryos conceived *in vitro* and it takes us to a legal and ethic issue. The ethic values important to legal protection were discussed in the promulgation of Federal Constitution in 1998. Such values of human life are clausulas petreas of our Magna Carta and in order to revise these questions, only a new constitution would be able to. While developing this work, we will analyze the foreign law, the scientific, philosophical and religious values that figurate the ethic values inserted in legislation and which in a great number defend life, the human being and the fraternity between humans, as well the scientific theories as the Conception Theory, Nidaton Theory, Formation Theory of rudiments and juridical laws as the Natality Theory, Conditional Theory and Conceptions Theory.

**Key words:** Life. Human beings dignity. Stem cells. Ethic.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CC - Código Civil
- CF - Constituição Federal
- CFM - Conselho Federal de Medicina
- CNS - Conselho Nacional de Saúde
- CTA - Células-Tronco Adultas
- CTE - Células-Tronco Embrionárias
- CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
- DNA - Desoxyribonucleic Acid (ADN – ácido desoxirribonucléico)
- FIV - Fertilização “*in vitro*”
- FIVTE - Fertilização “*in vitro*” e transferência de embrião
- HFE - Human Fertilization and Embriology
- HFEA - The Human Fertilization and Embriology
- NBAC - National Bioethics advisory Lommission
- OGM - Organismo Geneticamente Modificado
- STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A POLÊMICA SOBRE O INÍCIO DA VIDA HUMANA.....</b>	<b>18</b>
2.1	<b>O que é vida humana.....</b>	<b>18</b>
2.2	<b>Teorias acerca do início da vida humana.....</b>	<b>39</b>
2.2.1	<i>Teoria da Fecundação.....</i>	<i>40</i>
2.2.2	<i>Teoria da Nidação.....</i>	<i>46</i>
2.2.3	<i>Teoria da Formação dos Rudimentos.....</i>	<i>50</i>
<b>3</b>	<b>BIOÉTICA E O BIODIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS SEUS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>53</b>
3.1	<b>O dilema do alcance social das pesquisas da Biomedicina.....</b>	<b>53</b>
3.2	<b>Bioética, sua delimitação conceitual e seus problemas.....</b>	<b>56</b>
3.3	<b>Princípios bioéticos básicos.....</b>	<b>61</b>
3.3.1	<i>Princípio da Autonomia.....</i>	<i>62</i>
3.3.2	<i>Princípio da Beneficência.....</i>	<i>63</i>
3.3.3	<i>Princípio da Não- Maleficência.....</i>	<i>63</i>
3.3.4	<i>Princípio da Justiça.....</i>	<i>64</i>
3.4	<b>O Biodireito, sua delimitação conceitual e suas peculiaridades.....</b>	<b>64</b>
3.4.1	<i>O Biodireito na legislação estrangeira voltado para as questões das células- tronco embrionárias.....</i>	<i>66</i>
<b>4</b>	<b>O BIODIREITO POSITIVO APLICADO NO BRASIL.....</b>	<b>75</b>
4.1	<b>A proteção constitucional do direito à vida.....</b>	<b>76</b>
4.2	<b>O Início da personalidade.....</b>	<b>81</b>

4.2.1	<i>Teoria Natalista</i> .....	83
4.2.2	<i>Teoria da Personalidade Condicional</i> .....	85
4.2.3	<i>Teoria Concepcionista</i> .....	89
4.3	<b>A questão terminológica no Código Civil</b> .....	<b>90</b>
4.4	<b>Crítica ao artigo 5º da lei nº. 11.105, de 24-3-2005</b> .....	<b>93</b>
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>95</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>98</b>
	<b>ANEXO A – Lei nº 11.105/2005</b> .....	<b>103</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabemos que a Ciência produz valores e representações da realidade que atingem a todos, muito embora não seja acessível de maneira ampla. Ela não só responde aos anseios e necessidades da cultura<sup>1</sup>, mas também lhe oferece presentes, e se impõe a ela. Por sua vez, a cultura, ao receber os presentes da ciência, não lhe agradece simplesmente, mas recusa parte destes por meio da conduta humana. Assim como a conduta humana pode regular a lei, esta por sua vez regulamenta tanto a ciência quanto a própria conduta humana. Dessa forma, a lei oferece, de fato, uma possibilidade de barganha e diálogo entre as duas; ciência e conduta humana.

---

<sup>1</sup>A) Quando dizemos que a cultura é a invenção de uma ordem simbólica, estamos dizendo que nela e por ela os humanos atribuem à realidade significações novas por meio das quais são capazes de se relacionar com o ausente: pela palavra, pelo trabalho, pela memória, pela diferenciação do tempo (passado, presente, futuro) pela diferenciação do espaço (próximo, distante, grande, pequeno, alto, baixo (pela diferenciação entre o visível e o invisível (os deuses, o passado, o distante no espaço) e pela atribuição de valores às coisas e aos homens (bom, mau, justo, injusto, verdadeiro, falso, belo, feio, possível, impossível necessário, contingente). CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 5ª ed. São Paulo, Ed Ática, 1995, p.294.

B) No significado referente à pessoa humana individualizada na sua formação, a palavra corresponde ainda hoje ao que os gregos chamavam *paidéia* e que os Latinos, no tempo de Cícero e de Varrão, indicavam pela palavra *humanitas*: a educação do homem como tal, isto é, a educação devida àquelas “boas artes” próprias só do homem e que o diferenciam de todos os outros animais (AULO GELLIO, *Noites Aticas*, XIII, 17). As boas artes eram a poesia, a eloquência, a filosofia etc., às quais se reconhecia um valor essencial por aquilo que o homem é e deve ser, portanto a capacidade de formar o homem verdadeiro, o homem na sua forma genuína e perfeita. A C. nesse sentido foi para os Gregos a procura e a realização que o homem faz de si, isto é, da verdadeira natureza humana. E teve dois caracteres consecutivos: 1º a estreita conexão com a filosofia, na qual se incluíam todas as formas da investigação; 2º a estreita conexão com a vida associada. Em primeiro lugar, o homem não pode, segundo os Gregos, realizar-se como tal senão através do conhecimento de si mesmo e do seu mundo e, portanto, mediante a pesquisa da verdade em todos os domínios que lhe interessam. Em segundo lugar, o homem não pode realizar-se como tal senão na vida da comunidade, da *polis*: a *República* de Platão é a máxima expressão do liame estreito que os Gregos estabeleciam entre a formação dos indivíduos e a vida da comunidade; e a afirmação de Aristóteles de que o homem é *per natura* um animal político, tem o mesmo significado. Mas num e noutro aspecto, a natureza humana de que se fala não é um dado, um fato, uma realidade empírica ou material que existe já, independentemente daquele esforço de realização que é a cultura. Esta existe só como fim ou termo do processo de formação cultural; é, em outros termos, uma realidade mais alta do que a das coisas ou dos fatos, é uma idéia no sentido platônico, um ideal, uma forma que os homens devem procurar realizar e encarar em si mesmo. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia** – 2ª ed. São Paulo, Ed. Mestre Jou, 1982, p.209.

Entretanto, do mesmo modo que a ciência influencia a conduta humana com seus anseios e temores, refletindo seus valores na elaboração e aplicação da lei, a lei busca na cultura e na conduta humana as formas de pacificar o conceito de bem comum.

O objetivo deste trabalho é propor uma discussão, a partir de um diálogo entre a ciência e o direito, dos aspectos jurídicos que regulamentam a biotecnologia atual e a conduta humana. Por conseguinte, buscamos uma linha ética, com o objetivo de resgatar e valorizar a vida e a dignidade do ser humano. Tal conduta ética pode ser referencial para um ‘Estatuto do Nascituro’, pois o direito à vida é o mais básico e fundamental do ser humano, apesar de não ser absoluto.

Esta pesquisa jurídica quer provar a impossibilidade de, nos dias atuais, se admitir qualquer pesquisa com células-tronco embrionárias<sup>2</sup>. Para tanto, ela apóia-se no pressuposto que não há consenso no meio científico sobre quando realmente começa a vida humana, especialmente ao considerar que, atualmente, tem havido debates importantes envolvendo diversas correntes sobre o começo da vida humana.

A lei que regulamenta o uso de células-tronco embrionárias, como fonte de pesquisa no Brasil, chama-se Lei de Biossegurança, de nº 11.105 de 24-3-2005<sup>3</sup>.

Este trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, realizada em fontes primárias e secundárias, em livros, artigos de revistas e sites especializados, conforme classificação proposta por Gil (2002). Ele pretende contribuir com os estudos jurídicos que cercam e entendem que a vida humana é o nosso maior patrimônio. Assim sendo, o tema abordado “A Vida Humana como Pressuposto da Cidadania” se encontra em perfeita sintonia com o eixo temático desta Universidade, “A cidadania modelando o Estado”.

---

<sup>2</sup> Vide citação de (FERREIRA, apud, FONTELES, 2005) p. 43.

<sup>3</sup> Vide lei em anexo

No primeiro capítulo do trabalho, intitulado “A Polêmica Sobre o Início da Vida Humana”, devemos nos ater ao estudo das teorias apresentadas pela ciência sobre a vida humana e o momento em que esta começa. Assim sendo, analisaremos a cultura resultante da passagem dos séculos e os reflexos causados por ela nas condutas das sociedades, principalmente da brasileira, especialmente porque este trabalho é uma crítica a Lei de biossegurança, mais especificamente, ao seu artigo 5º.

No segundo capítulo do trabalho, intitulado de “Bioética e o Biodireito: Uma Reflexão sobre seus Princípios”, analisaremos os princípios da Bioética e o conceito de Biodireito, com o objetivo de, posteriormente, aplicá-los devidamente à legislação atual.

Ainda no segundo capítulo, na parte que cabe à Bioética, buscaremos analisar as vantagens, desvantagens e o alcance, tanto do estudo com as células tronco embrionárias, quanto da aplicação de tais estudos desenvolvidos em seres humanos, buscando, como o próprio nome sugere, focar os aspectos éticos norteadores de tais pesquisas. Consoante a este enfoque pergunta-se: deve-se matar um ser humano em estágio diferente de vida para se salvar outro?

Ainda no mesmo capítulo, que aborda o estudo do Biodireito, partimos da idéia do surgimento do próprio homem no planeta, primeiramente. Por conseguinte, consideramos o fato de que, somente após a criação surgiram as leis que viriam a regulamentar as condutas humanas, ou seja, as leis foram criadas para servir aos seres humanos e não se pode pensar que os seres humanos foram criados para servir às leis. Assim sendo, nenhuma lei que prejudique o direito à vida da raça humana deverá ser sancionada ou, se sancionada for, a sua constitucionalidade deve ser posta à prova por meio de medida jurídica cabível para cada letra e fato concreto desrespeitador do ordenamento jurídico, uma vez que a lei é um acordo de vontades e o seu objetivo é a busca do bem comum.

Entendemos os anseios da ciência. No entanto, ao considerar a busca do bem comum, devemos analisar e delimitar certos procedimentos, que apesar de positivados, não estão em harmonia com o sistema legal vigente. Sabemos quão importantes são os estudos científicos, contudo, é preciso sempre lembrar que estes só devem ir até onde a nossa legislação permite. Como um acordo de vontades da sociedade brasileira, a palavra final sobre quando a vida começa cabe não aos cientistas, mas ao Poder Judiciário, principalmente, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. De fato, a constitucionalidade da lei de Biossegurança já foi devidamente atacada por uma Ação Direta de Constitucionalidade. Tal ação, (ADI 3510) movida pelo então Procurador Geral da República Cláudio Fonteles é contra a utilização de células tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias, pois ele acredita que a vida humana começa na fecundação e que a proposição da ação no STF - Supremo Tribunal Federal tem o objetivo de garantir o direito à vida, que é inviolável, segundo a Constituição.

Portanto, torna-se necessário uma contraposição aos estudos da Bioética e do Biodireito. Assim, os valores extraídos desses estudos devem, a princípio, estabelecer limites para, a partir destes chegar a um novo denominador lógico. Esse novo denominador já foi proposto quando o Ministro Relator da ADI 3510, Ministro Carlos Britto presidiu a primeira audiência pública da história da Suprema Corte para tratar da questão “o começo da vida humana”. Para isso, no dia 20/04/2007 vários cientistas foram convidados para se posicionar perante a Suprema Corte. Entre eles, havia cientistas das áreas da Genética, Bioquímica, Neurociência, Biomedicina<sup>4</sup>, e da Antropologia<sup>5</sup>. Esses mesmos cientistas se dividiram em dois blocos. O primeiro, um bloco

---

<sup>4</sup> A Biomedicina investiga a forma pela qual ocorre a transformação das células iniciais em órgãos e tecidos, com o objetivo de auxiliar no tratamento de uma série de doenças que afligem os seres humanos.

<sup>5</sup> (mgl. *Anthropology*; Franc. *Anthropologie*; al. *Anthropologie*). A exposição sistêmica dos conhecimentos que se têm a respeito do homem. Nesse sentido geral, a A. Foi e é uma parte da filosofia; mas como disciplina específica e relativamente autônoma, nasceu só em tempos modernos. Kant distinguiu uma A. Fisiológica, que considera o que a natureza faz do homem de uma A. *Pragmática que considera, ao contrário o que o homem faz como ser livre, ou então o que pode e deve fazer de si mesmo* (*Antr.*, Pref.). Essa distinção permaneceu e hoje se fala de uma A. *física*

formador de uma corrente contrária às pesquisas com células-tronco embrionárias, por acreditar que a vida humana começa na fecundação. O outro bloco se posiciona a favor das pesquisas por acreditar que estas possibilitariam, em um futuro próximo, a cura de várias doenças que afligem a sociedade, como o mal de Alzheimer e demais deficiências físicas. O auxílio dos especialistas contribuiu justamente para a formação do posicionamento da Corte que pacificará a questão até que, futuramente, novos fatos trazidos com o desenvolvimento da ciência possam rever novamente a questão. Lembramos que qualquer posicionamento do STF, a favor ou contra as pesquisas com células-tronco embrionárias, será em respeito à Constituição Federal, conhecida em última instância, como fonte de um contrato social.

Os dois capítulos primeiros são formadores dos conceitos usados para fundamentação jurídica do tema do capítulo posterior.

No terceiro e último capítulos do trabalho, analisaremos as legislações que cercam o tema.

Apesar deste trabalho não chegar exatamente à mesma conclusão de Fonteles, como

---

que considera o homem do ponto de vista biológico, isto é, na sua estrutura somática, nas suas relações com o ambiente, nas suas classificações raciais etc., e uma A. *Cultural*, que considera o homem nas características que derivam das suas relações sociais. A A. Física costuma-se, por sua vez dividir em paleontologia humana e somatologia. A *paleontologia humana* trata da origem e da evolução da espécie humana, especialmente a partir do que é revelado pelos fósseis. A *somatologia* trata de todos os aspectos físicos do homem. A *arqueologia* e a *etnologia* correspondem, no campo cultural, às duas ciências precedentes; e a *lingüística* tem o seu objetivo próprio não só na análise e na classificação das línguas, mas na compreensão, através das línguas, da psicologia individual e do grupo (cfr. R Linton, ed. *The Science of Man in the World Crisis*, 1945, 1952). Segundo Lévi-Strauss a A. se distingue da sociologia enquanto tende a ser uma ciência social do *observado* ao passo que a sociologia tende a ser a ciência social do observador (*Anthr. Structurale*, 1958, cap. XVII)

Os filósofos sublinharam muitas vezes a importância da A. como ciência filosófica, isto é, como determinação do que o homem *deve ser*, em face do que *é*. Humboldt, por ex., queria que a A., embora procurasse determinar as condições naturais do homem (temperamento, raça, nacionalidade etc.) visasse descobrir, através dessas condições, o próprio ideal de humanidade, a forma incondicionada, à qual nenhum indivíduo jamais se adequa completamente mas que permanece o objetivo a que todos os indivíduos tendem (*Schriften*, I, págs. 388 e segs.). Nesse sentido a A. foi entendida por Scheler (*O lugar do Homem no Cosmos*, 1928), que por isso a coloca em um lugar intermediário entre a ciência positiva e a metafísica. – Mais especificamente, a tarefa da A. filosófica deveria ser a de considerar o homem não já simplesmente como natureza, como vida, como vontade, como espírito etc., mas precisamente como homem, isto é, a tarefa de referir o complexo das condições ou dos elementos que o constituem ao seu modo de existência específico. Tal é a exigência apresentada, por ex., por Biswagner (*Ausgewahlte Vortrage und Ausatze*, I, pág. 176). E nesse sentido o Ensaio sobre o Homem (1944) de Cassirer é uma pesquisa de A. filosófica que se concentra em torno do conceito de homem como *animal symbolicum*, isto é, como animal que fala e cria o universo simbólico da língua, do mito e da religião. (grifo nosso) ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia** – 2ª ed. São Paulo, Ed. Mestre Jou, 1982, p.63.



veremos posteriormente, não deixa de certa forma de admitir que pesquisas com células-tronco embrionárias não podem ser realizadas no momento atual, pois incertezas científicas ainda se encontram presentes.

## **2 A POLÊMICA SOBRE O INÍCIO DA VIDA HUMANA**

### **2.1 O que é vida humana?**

Parece muito fácil responder quando começa a vida; ora, a vida começa quando nascemos, não é? Um dos propósitos deste trabalho é buscar nas fontes do conhecimento, um pensamento razoável para esse questionamento, e desta maneira, ultrapassar essa resposta imediatista, que seria muito bem respondida pelo senso comum.

Questionar o que é vida humana e quando ocorre seu começo envolve uma ampla discussão que não se tem consenso e que perpassa por várias áreas científicas, entre elas, poderíamos citar a ciência jurídica, a Genética, a Bioquímica, a Neurociência, a Biomedicina, a Antropologia, a Filosofia, a Teologia, a Sociologia, a Psicologia, a Política e etc.

Considerando a área da Genética, que envolve a Bioquímica, a Neurociência e a Biomedicina, poderíamos enfocar considerações sobre a vida humana partindo de algumas teorias a respeito do seu início como veremos a seguir, ainda neste capítulo. Porém de antemão, poderíamos começar afirmando que os organismos vivos, entre eles os seres humanos são compostos de células e elas são os elementos fundamentais que contêm os fatores da vida.

A fecundação normalmente acontece quando o ovócito<sup>6</sup>, o gameta feminino e o espermatozoide<sup>7</sup>, gameta masculino entram em uma espécie de fusão, que ocorre quando o ovo é fertilizado pelo espermatozóide<sup>8</sup>. Após a fecundação, o ovo começa a se dividir formando o zigoto<sup>9</sup>. Aqui se tem o início da vida humana, resultado do ovócito fecundado pelo espermatozóide. Entretanto, divergências científicas existem quanto ao começo da vida humana.

Abaixo vemos o desenvolvimento do ser humano:

Zigoto,



**Figura 1:** Disponível em: [Gineco.com.br](http://Gineco.com.br)

---

<sup>6</sup> Deriva do latim *ovum* que se refere à célula germinativa feminina produzida no ovário. Quando maduro, o ovócito passa a ser denominado de ovócito secundário ou maduro.

<sup>7</sup> Termo que refere-se à célula germinativa masculina produzida pelo testículo durante a ejaculação que são expelidos pela uretra masculina.

<sup>8</sup> Vide (FERREIRA, apud, FONTELES, 2005) p. 42.

<sup>9</sup> Vide (CERQUEIRA, apud, FONTELES, 2005) p. 42

O zigoto se divide em [duas células](#),



**Figura 2:** Disponível em: [Gineco.com.br](#)

depois [quatro células](#),



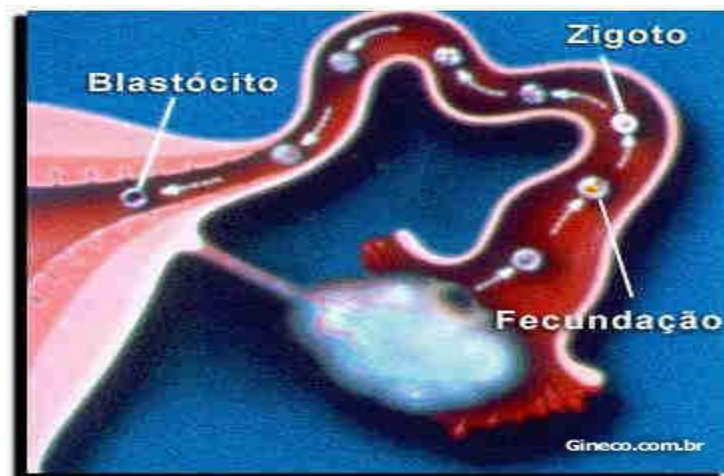
**Figura 3:** Disponível em: [Gineco.com.br](#)

e assim em diante até formar o [blastócito](#),



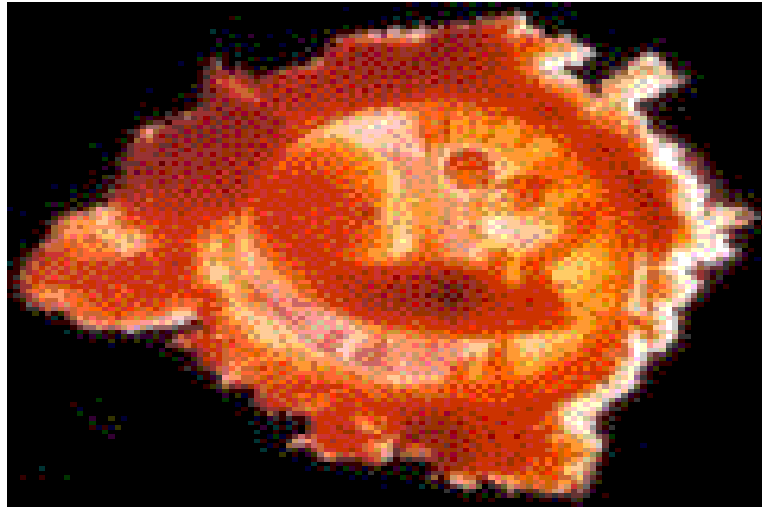
**Figura 4:** Disponível em: Gineco.com.br

O blastócito vai se [implantar](#) na parede do útero,



**Figura 5:** Disponível em: Gineco.com.br

e dar origem ao [embrião](#)



**Figura 6:** Disponível em: [Gineco.com.br](http://Gineco.com.br)

Embrião de 6 semanas:



**Figura 7:** Disponível em: [Gineco.com.br](http://Gineco.com.br)

Embrião de 10 semanas:



**Figura 8:** Disponível em: [Gineco.com.br](http://Gineco.com.br)

Embrião de 15 semanas:



Embrião de 23 semanas:





**Figura 9:** Disponível em: Gineco.com.br

Quando ocorre a fecundação, os 23 cromossomos de cada gameta se unem formando o zigoto com 46 cromossomos e conseqüentemente, chegando-se ao embrião<sup>10</sup>. No momento da fecundação<sup>11</sup>, esse ser humano passa a ser gestado. Assim, ele começa a ter características próprias e únicas, chamadas de DNA – *Desoxyribonucleic acid* (ADN - ácido desoxirribonucleico). Tal característica o torna um ser único<sup>12</sup>, e não um ser “em potencial” pela unicidade intrínseca contida no seu DNA, apartir desse momento, sabe-se o sexo, a cor dos olhos, da pele, a propensão para doenças, ou seja, a partir desse momento o ser humano gestado se apresenta e essas características são únicas em cada ser, portanto, não poderíamos ter dois Pablos Picassos, dois Migueis Reales. Dessa forma, de acordo com a ciência, ainda somos únicos.

---

<sup>10</sup> Embrião é o ser humano no estágio inicial de seu desenvolvimento. Tal período embrionário vai até o fim da oitava semana de gestação, que é o momento em que todas as principais estruturas desses ser estão começando a se desenvolver.

<sup>11</sup> Vide (LEJEUNE, apud, FONTELES, 2005) p. 41.

<sup>12</sup> Vide (BRANDÃO, apud, FONTELES, 2005) p.41.

Uma borboleta por mais que tenha se transformado em uma lagarta, contem o mesmo DNA, que permanece intacto, continua ela sendo o mesmo ser.

A vida embrionária começa com a fecundação, ou seja, com a fusão de um gameta macho (espermatozóide) com um gameta fêmeo (ovócito). Essa fusão corresponde à emergência do ovo fecundado ou zigoto. Durante esse processo (de aproximadamente 24 horas) efetua-se a fusão dos núcleos haplóides do ovócito e do espermatozóide. Temos agora uma soma, com a sua combinação cromossômica própria (cujo sexo foi cromossomicamente determinado desde a fecundação). (BOURGUET, 2002, p.51)

É um ponto controvertido determinar precisamente o início da vida humana. Sabe-se pela Teoria da Fecundação<sup>13</sup> que o zigoto é o marco deste início, mas a vida humana continua, pois o fenômeno vital se mantém e se desenvolve caso não seja interrompido. Se ele se mantém e se desenvolve, como é possível a prática de pesquisas com embriões? Não possuem estes no mínimo características vitais? Na dúvida se ele possui vida ou não, condenaríamos os embriões à morte? Negando a ele o que ele é, o que deve ser e o que pode vir a fazer de si mesmo?

A aparente compreensão dessa técnica que resumidamente expomos, possibilitou grande avanço para a ciência. Porém, novas descobertas científicas surgem com o passar dos anos e tais descobertas estão quebrando até teorias notoriamente aceitas sobre vários estudos, inclusive a respeito da vida humana. Vários fatores são preponderantes para se definir quando a vida começa, entre eles a própria ciência. Contudo, a ciência é só uma das formas que dispomos de se comprovar algo, tem um valor secular. Assim, os valores que atribuímos a ela dependem da vontade dos cidadãos que são ditados por sua cultura, e a partir de tal postura são extraídos acordos que são as leis, que regulam a conduta humana.

Outro valor relevante é a religião, que tem um valor moral. Vale ressaltar o que dividiu a ciência da religião, a descoberta do telescópio que originou o microscópio. Antes disso, não se

---

<sup>13</sup> Vide item 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

distinguiu com precisão ciência de religião. “Somente nos últimos trezentos anos religião e ciência se separaram como caminhos de conhecimento”<sup>14</sup> (BOWKER, s/a, p. 6 ).

Mais precisamente, o processo de formação do ser humano só conseguiu ser observado em laboratório no ano de 1948, ou seja, a menos de um século.

Até a poucos decênios, alias, ninguém era capaz de observar diretamente o processo de formação de um novo ser humano. A primeira notícia acerca da observação direta do processo de fecundação no âmbito humano (obviamente *in vitro*) foi em 1948, quando apareceu, numa importante revista de obstetrícia e ginecologia, um artigo em que dois cientistas norte americanos (John Rock e Mirian Menkin) afirmaram ter realizado a fecundação *in vitro* de um óvulo humano e observado as primeiras divisões. O experimento não foi adiante, inclusive pela imediata condenação por parte da Igreja Católica, o que levou John Rock a abandonar esse setor da pesquisa. **Mais tarde, no início dos anos 1960, o médico bolonhês Daniele Petrucci declarou-se ser capaz de realizar a fecundação *in vitro* e a transferência do embrião para o útero, com fins reprodutivos.** Mas a data crucial a esse respeito foi 1978, quando nasce na Inglaterra Louise Brown, o primeiro ser humano a vir à luz após uma fecundação *in vitro* realizada, depois de muitos anos de experiências fracassadas, por Patrick Steptoe e Robert Edwards. (grifo nosso) (NERI, 2004, p. 28)

No campo da metafísica<sup>15</sup>, considerando a vida e a alma, partindo para a idéia clássica, para o filósofo grego Platão, diferente de Tomás de Aquino, a alma está ligada ao mundo das idéias, do supra-sensível, ou seja, ela pertence ao universo em que as coisas foram criadas e, portanto, não está ligada diretamente à formação da vida, ou melhor, ao seu início. A alma é eterna e se apropria do corpo como conseqüência do pecado da humanidade através da reencarnação, procurando purificar o ser.

Por conseguinte, a carne (matéria) pertence ao mundo sensível. Nessa concepção, o corpo, o mesmo que envelhece e se degrada com o tempo é diferente da alma, que é pura energia. Porém, a alma, excluindo-se os casos prematuros como acidentes e doenças, tende a se desgarrar do corpo com o envelhecimento da matéria retornando então, ao mundo das idéias. Este mundo perfeito, segundo o pensamento de Platão, é a aspiração da própria alma. Desta maneira, a alma

<sup>14</sup> Vide (BOWKER, s/a, p. 6) p. 32.

<sup>15</sup> Vide (FAITANIN, 2005, s/p) p. 31.

reencarna e durante a sua passagem pelo mundo das idéias, dependendo da vida virtuosa a que ela se habituou como carne, pode ser recompensada, tendo um contato maior com o mundo das idéias, ou no corpo em que a mesma reencarnar, e ser um corpo de estatuto social mais elevado.

Faitanin nos elucida com maior propriedade o tema abordado:

O filósofo grego Platão, na obra *Fédon*, 85e; 86d; 93c;95<sup>a</sup>, refutou a doutrina de que a alma do homem foi gerada a partir da mescla dos elementos da matéria. Ela é de origem superior à da matéria; pertence ao mundo das Idéias e participa da Idéia de vida [Fédon, 105<sup>a</sup>-1106e]. É de origem espiritual e de natureza divina [*República*, 589d] e se une ao corpo por causa de pecado, cujo castigo é a encarnação sucessiva, até que consiga a purificação e a expiação perfeita de seu crime [*República*, 489d]. Esta encarnação se dá quando o embrião está plenamente formado e pronto para nascer, pressupondo a animação tardia (FAITANIN, 2005, s/p).

Platão defendia a interrupção da gestação em mulheres com idade maior que 40 anos e não havia para ele, problema ético algum, pois para o filósofo a alma só adentrava ao corpo do novo ser gerado, no momento do nascimento com vida. Com idade avançada, ficava a mãe desobrigada de gerar filhos para o Estado, sendo o aborto a medida indicada.

Já Aristóteles pensava que o nascituro tinha vida humana e isso se observava no primeiro momento em que o novo ser se movimentava na barriga da mãe. Tal fato ocorria, de acordo com o pensamento de Aristóteles, com os nascituros masculinos no quadragésimo dia de gestação e no nascituros femininos, no nonagésimo dia de gestação. Essa diferença de cinquenta dias ocorria por pensar Aristóteles que os nascituros de sexo feminino eram física e intelectualmente inferiores aos dos masculinos. Naquela época ainda não existiam aparelhos capazes de mostrar qual era o sexo do nascituro. Dessa maneira, em relação ao aborto, diferentemente do pensamento de Platão, pensava Aristóteles que o aborto só poderia ocorrer até a quadragésima semana de gestação, justamente por já se ter em mente a dignidade da vida humana.

Além de grande filósofo, Aristóteles foi também grande cientista e, obviamente nos limites permitidos pela escassez de instrumentos, perspicaz e escrupuloso observador do fenômeno da vida. Ele teve conhecimento de cerca de 500 espécies animais e estudou, de modo profundo, sua estrutura corpórea, sobretudo as funções dos diversos órgãos. No que diz respeito à reprodução, Aristóteles se serviu dos poucos dados empíricos de que dispunha, interpretando-os à luz das suas idéias filosóficas. Segundo Aristóteles, no processo de geração, o papel fundamental e ativo cabe ao sêmen masculino. Depositando-se na vagina mediante uma relação sexual, o sêmen encontra o sangue menstrual, o qual imprime a forma, solidificando-o e plasmando-o com uma ação análoga à que se desenvolve no coalho do leite. A concepção se dá nos sete dias seguintes à solidificação do sangue menstrual, o qual, graças sempre a ação formativa inerente ao sêmen, adquire, progressivamente, forma humana. No processo gerativo, a mulher tem o papel puramente passivo: o de fornecer o sangue menstrual e de carregar em seu seio (isso significa “conceber”) o produto da concepção. Valendo-se da observação de materiais abortivos, Aristóteles julga que o desenvolvimento masculino e feminino é diferenciado: por volta dos quarenta dias, quando já é do tamanho mais ou menos de uma grande formiga, o menino já assumiu forma humana, com todos os membros, inclusive o pênis, visíveis a olho nu, ao passo que, para a menina, isso acontece somente por volta do nonagésimo dia. (NERI, 2004, p.29).

Fundamentamos a síntese do pensamento de Aristóteles também nas palavras de Faitanin;

Para Aristóteles, **intelecto** tem origem independente e não está submetido à corrupção [*De anima*, I, 4, 408b 18-20; 413<sup>a</sup> 4; 413b 25], não resulta da mescla dos elementos dos corpos [*De anima*, I, 408<sup>a</sup>-409b]. As vidas nutritiva e sensitiva se transmitem pela divisão da matéria herdada dos progenitores [sêmen], mediante a geração sucessiva [*De generatione animalium*, II, 736a 32-b2], mas a intelectual não se transmite pela matéria do esperma e do embrião, pois nem em virtude existe na matéria, pois sua operação não depende de algum organismo ou de atividade corpórea [*De generatione animalium*, II, 736b 8-30], e somente ela, por ser divina [*Ethica Nich*, X, 7, 1177a 15-20], tem origem desde fora do embrião, incorporando-se nele, somente depois [*De animalibus historia*, VII, 583b 1-5], pressupondo assim, a animação tardia ou sucessiva. Orígenes, indeciso se a alma se origina do sêmen dos progenitores [traducianismo] ou se tem outra origem, se por geração ou se advém ao corpo desde fora, tende para a adoção da teoria da animação tardia, ao admitir a doutrina platônica da preexistência das almas [*De principiis*, I, pro. 5: p 11, 118-119] (grifo nosso) (FAITANIN, 2005, s/p).

Já para Santo Agostinho, o homem é simplesmente uma alma dotada de razão, ou seja, intelectual para Aristóteles, que necessita de um corpo para se materializar e compartilhar conosco terrestres e mortais. Para Santo Agostinho, adepto do existencialismo<sup>16</sup>, a razão da vida está no outro (eu vivo para o outro e o outro é para mim o meu eu).

---

<sup>16</sup> Doutrina que formula o problema da dimensão do ser do homem, afirmando que o existir é uma dimensão primária e radical e que todas as demais coisas se dão na existência; que não podemos derivar a existência do pensamento, visto já encontrarmos este radicado na existência que precede e cria perpetuamente a essência. Por ela, os problemas

O pensamento de Santo Agostinho muito se assemelha ao pensamento de Platão em relação aos mundos existentes. De acordo com a visão de Santo Agostinho, o mundo das idéias é espiritual ao passo que o mundo sensível é este em que habitamos. Agostinho nos fala em razão inferior, o conhecimento secular, ou seja, esse conhecimento sensível e mutável que Platão falava. Segundo Agostinho, a razão inferior se situa entre os conhecimentos alcançados pela doxa, como o conhecimento mundano e entre estes, a ciência.

A ciência traz benefícios aos mortais, mas também nos traz muitas dúvidas em contrapartida. Tanto o mundo das idéias de Platão como aquele chamado de razão superior por Santo Agostinho nos remetem à epistême e nos proporcionam o conhecimento máximo, como um degrau para nos tornarmos deuses, nos elevando a um ser superior à humanidade, talvez seres angelicais, seres supra-sensíveis como disse Platão, que habitam o mundo das idéias ou ligados à razão superior que nos levaria a iluminação de Deus como disse Agostinho.

Quando te procuro, meu Deus, estou à procura da felicidade. Procurar-te-ei para que a minha alma viva, porque o meu corpo vive da minha alma, e a minha alma vive de ti. Santo Agostinho, 354-430, teólogo e filósofo do cristianismo, Confissões. Ver: H. SCHLESINGER, E H. PORTO, *Dicionário Enciclopédico das Religiões*. Vol. II. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 2022; V. GROSSI, Traducianismo, em: *Dicionário Patrístico e de Antiguidades Cristãs*. São Paulo: Paulus, 2002, p. 1383. (FAITANIN, 2005, s/p.).

Santo Agostinho nasceu no ano de 354 d.C. no norte da África, de onde posteriormente, ainda jovem mudou-se para a Itália. Por força de Santo Ambrósio, Santo Agostinho recuperou os valores da vida cristã que há muito havia se esquecido. Assim então, após o convívio com Santo Ambrósio, posteriormente voltou para a África e se tornou Sacerdote e mais tarde, Bispo. Entre suas várias obras podemos destacar, *O Tratado Sobre a Santíssima Trindade*. Santo Agostinho é considerado o pai da filosofia da vida cristã-medieval. Agostinho morreu no ano de 430 d.C.

Já Tomas de Aquino foi um dos principais entusiastas do tema Dignidade Humana, estudado principalmente pelo direito constitucional. Para Tomás de Aquino, a pessoa se define pela sua dignidade e essa se perfaz pela sua própria natureza. Essa dignidade se encontra na **concepção**, pois ele sustenta em sua metafísica, a teoria da animação simultânea, compreendida pela concepção, ou seja, quando o embrião fecunda o óvulo. Assim sendo, considerando o aspecto teológico formador de valor ético da própria legislação, por ser o homem religioso, como se pode negar ao embrião, a possibilidade de ser ou poder vir a ser digno? Como negar a virtude do ser, não dando a ele, o que é seu? Como lhe negar um nome<sup>17</sup>?

Para Tomás de Aquino, a pessoa é questão da metafísica, o ser é substância “[...] o sujeito primeiro da atribuição da natureza racional” (PUSSI, 2006, p.30).

O Angélico embora tenha se valido da teoria biológica de Aristóteles para expressar sua teoria metafísica, a teoria biológica de Aristóteles não traduzia a expressão da teoria metafísica tomista. **Sua tese metafísica é a de que vida, ser e individuação se dão simultânea e instantaneamente.** Isso comprometeu e muito a exposição tomista; levando a muitos a pensar que ele - pelo que ele afirma da animação baseando-se na teoria biológica aristotélica - teria defendido a teoria da animação sucessiva. Mas pelo que ele sustenta em sua metafísica, ele só poderia ter defendido a teoria da animação simultânea, embora não dispusesse de uma teoria biológica compatível com os princípios metafísicos. Em especial vejam o que ele diz em: *Sum. Theo.*, III, q. 33, a.2, ad1 [...] *‘Portanto, deve-se dizer que o princípio da infusão da alma pode ser considerada sob dois aspectos. Por um lado, segundo a disposição do corpo. E, nesse sentido, a alma não foi infundida ao corpo de Cristo de maneira diferente do que é infundida aos corpos dos outros homens. Pois, assim como nos outros homens, uma vez formado o corpo lhes é infundida a alma, assim também em Cristo. De outro modo, esse princípio pode ser considerado unicamente segundo o tempo. Por ter sido formado perfeitamente o corpo de Cristo com anterioridade temporal, também recebeu antes a alma’*(grifo nosso) (FAITANIN, 2005, s/p).

São Tomás de Aquino nasceu em 1225 na Itália, foi professor na Universidade de Paris e padre da Ordem dominicana. Ele é citado como o principal teólogo da Igreja Católica. O seu trabalho mais relevante foi a Summa Teológica. São Tomás de Aquino morreu em 1275 na Itália.

---

<sup>17</sup> Vide (CASADERUI BARBOSA) p.81

Por que citamos no trabalho a Genética, a Bioquímica, a Neurociência, e a Biomedicina? Citamos tais ciências, pois todas são compostas por valores morais e seculares que influenciam a conduta da sociedade, porém, nem sempre são aqui inseridos valores éticos. Como falamos anteriormente, para se fazer uma lei que é justamente um acordo de vontades, esses valores devem ser analisados para a criação e manutenção da mesma<sup>18</sup>.

Quando falamos em religião<sup>19</sup>, nos lembramos de Teologia<sup>20</sup> e observamos:

O que significa ser religioso? **Significa quase tudo, porque as religiões dizem respeito à totalidade da vida – e à morte – do ser humano.** Por milhares de anos as pessoas têm buscado o sentido e a verdade de sua própria natureza e do universo; as religiões que lidam com a totalidade da vida e morte humanas, resultam dessa busca. Mesmo as ciências naturais eram originalmente religiosas; somente nos últimos trezentos anos religião e ciência se separaram como caminhos de conhecimento. Vemos as religiões hoje como comunidades de pessoas que compartilham práticas e crenças (geralmente em um Deus ou deuses), que se reúnem em construções especiais para o culto ou meditação e que vivenciam o mundo de maneira especial. Sabe-se que mais de três quartos da população mundial considera-se pertencente a uma religião, independentemente do pouco ou muito que o pratiquem. (grifo nosso) (BOWKER, s/a, p. 6).

De grande importância é o posicionamento de Bowker, pois notamos aqui que o mundo é religioso e para este, tais valores são muito importantes. Principalmente a religião Católica, com maior quantidade de fieis no Brasil e de maior influência. Conseqüentemente, ela vem sendo atacada por muitos cientistas com seus valores seculares que são a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias. Tal fato ocorre porque a Igreja Católica é contra as pesquisas pois seus valores são valores sagrados. Porém, fato também relevante observado é que antes mesmo da era cristã, já existia o homem na terra com suas próprias leis. Portanto, apesar da influência

<sup>18</sup> Vide capítulo 5 segundo parágrafo.

<sup>19</sup> A palavra religião vem do latim *religione* que é a crença na existência de uma força sobrenatural considerada como criadora do universo e que deve ser adorada e obedecida dentro de **preceitos éticos** (grifo nosso). (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, s/a)

<sup>20</sup> teologia vem do grego *theologia* ‘ciência dos deuses’ ou seja, é o estudo das questões referentes ao conhecimento das divindades e de seu relacionamento com o homem, essa é a verdade religiosa. É o estudo racional dos textos sagrados dos dogmas e das tradições do cristianismo. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, s/a)



que a religião exerce sobre o conceito de vida humana, a questão acerca das células-tronco embrionárias não é de cunho religioso a princípio, e sim uma questão de direito natural<sup>21</sup>.

Quanto à teologia, grandes teólogos fundamentais do catolicismo como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho trouxeram da filosofia, mais precisamente da teoria Aristotélica, a concepção quanto ao começo da vida, sendo este o posicionamento da Igreja durante longos anos.

Para chegarmos aos estudos das “ciências dos deuses” precisamos entender os fundamentos da Igreja Católica, que se originam das idéias tomadas como verdade por Tomás de Aquino e Agostinho. Assim sendo, faz-se necessário, antes de elucidarmos a questão religiosa, o estudo do pensamento clássico, que perpassa por Platão e Aristóteles como já visto anteriormente.

Para a Igreja Católica, no ano de 1588, por intermédio do Papa Sixto V, passou-se a condenar o aborto, com a excomunhão das mulheres que o cometiam. Esse foi só um dos posicionamentos da Igreja Católica, que iria mudá-lo algumas vezes.

Posteriormente ao posicionamento do Papa Sixto V, o papa Gregório IX muda o posicionamento da Igreja Católica e novamente volta a valer a tese de que os embriões que não tivessem uma forma, não seriam considerados humanos. Sabemos que homicídio se comete em humanos e se os nascituros não eram considerados humanos, conseqüentemente as pessoas que os matavam, não cometiam assassinato. Por conseguinte, tais pessoas não eram mais excomungadas. Este foi o posicionamento da Igreja até 1869<sup>22</sup>. Sabemos hoje contudo que tal silogismo é falso, pois conforme pesquisas científicas, até os nascituros gerados em laboratórios possuem vida.

---

<sup>21</sup> É a idéia abstrata do direito, ou seja, aquilo que corresponde ao sentimento de justiça da comunidade. "O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o tenta e pode alcançar o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui". (Rousseau, p.31)

<sup>22</sup> Vide (IBIDEM, 2005, p. 60) p. 34.

Posteriormente o posicionamento da Igreja mudou. Novamente, no papado de Pio IX o aborto deixou de ser tolerado. Notamos que a “[...] Igreja Católica mudou de opinião sobre o início da vida pelo menos três vezes. Até 1869, o embrião não era considerado humano e o aborto, tolerado” (MUTO; NARLOCH, 2005, p. 58).

Isto se dava pelo entendimento que se tinha naquela época de que o embrião não possuía vida. Este esse posicionamento ocorria justamente porque não existia ainda o microscópio. Este foi um marco, principalmente pela colaboração proporcionada pela ciência ao descobrir, nesta época, que o sêmen era composto por espermatozóide e que estes corriam até o óvulo para o fecundarem.

O posicionamento do Papa Pio IX foi influenciado pela ciência, e se tal atitude ocorreu, foi uma das mais sábias decisões da Igreja até o momento, pois nem os teólogos e nem os cientistas sabiam o momento preciso do início da vida ou a sua expectativa. Vimos na citação de John Bowker<sup>23</sup> que ciência e religião não se separavam. Os grandes contribuidores para a separação entre religião e ciência no que se refere à questão ‘vida’ foram Isaac Newton (1643–1723) e Galileu Galilei (1554-1642), revolucionários da física e astrônomos perseguidos pela Igreja Católica por seus estudos sobre astronomia, porém Karl Ernest Von Baer foi o revolucionário do estudo da embriologia<sup>24</sup>. Mas qual é a ligação de ambos com a descoberta de que é o espermatozóide que fecunda o óvulo? Simples, esses astrônomos desenvolveram o telescópio, a primeira forma do microscópio que permitiu essa descoberta.

A Igreja não teria como fundamentar a tese de que a vida começa já na união do óvulo com o espermatozóide. Foi somente no século 17, após a invenção do aparelho, que os cientistas começaram a entender melhor o segredo da vida. Até então, ninguém sabia que o sêmen carregava espermatozóides. Mais tarde, por volta de 1870, os pesquisadores comprovaram que aqueles espermatozóides corriam até o óvulo, o fecundavam e 9 meses depois, você sabe. (IBIDEM, 2005, p. 60)

---

<sup>23</sup> Vide (BOWKER, s/a, p. 6 ) p. 27.

<sup>24</sup> Vide (FERREIRA, apud, FONTELES, 2005) p. 42.

Ponto interessante referente ao Cristianismo é que ele começa justamente com o que esse trabalho busca discutir, “a vida”. O Cristianismo surgiu com o nascimento de Jesus Cristo filho de Deus. As raízes do Cristianismo são de origem judaica. Os católicos como doutrina, seguem a Bíblia Sagrada<sup>25</sup> e entre eles, dez mandamentos básicos. O mandamento que diz “não matarás” é um ponto relevante desse trabalho, apesar de tal questão estar relacionada ao direito natural.

Para os católicos;

A vida começa na concepção, quando o óvulo é fertilizado formando um ser humano pleno e não um ser humano em potencial. Por mais de uma vez, o papa Bento XVI reafirmou a posição da Igreja contra o aborto e a manipulação de embriões. Segundo o papa, o ato de ‘negar o dom da vida, de suprimir ou manipular a vida que nasce é contrária ao amor humano’ (IBIDEM, 2005, p. 63).

Em relação à religião judaica, a sua Bíblia é chamada de Tanach, de T, N e K que advém de palavras hebraicas como *Torah* que significa orientação e instrução, *Nebi'im* que dá origem à palavra *profetas* e *Ketubim* que significa escritos. Através do *Torah* os judeus enxergam um propósito e um desígnio no trabalho divino. Conseqüentemente, na concepção judaica há um propósito no fato de Deus ter colocado os humanos no mundo.

A vida começa apenas no 40<sup>o26</sup> dia, quando acreditamos que o feto começa a adquirir forma humana”, diz o rabino Shamaï, de São Paulo. Antes disso, a interrupção da gravidez não é considerada homicídio. Dessa forma, o judaísmo permite a pesquisa com células tronco e o aborto quando a gravidez envolve risco de vida para a mãe ou resulta de estupro (MUTO; NARLOCH, 2005, p. 63).

Porém, há 613 mandamentos para os judeus, entre eles 248 positivos e 365 negativos. Há também um mandamento negativo, o sexto mandamento, que fala sobre o caráter sagrado da vida, “não mataras”.

---

<sup>25</sup> Síntese da Bíblia judaica que é o antigo testamento para os cristãos (<http://www.ceajur.com.br>)

<sup>26</sup> Vide p. 28 último parágrafo.

Assim, a vida humana deve ser respeitada, e o assassino, condenado. No entanto, há divergências dentro da comunidade judaica quanto à aplicação do mandamento a situações como a pena capital e o aborto” (grifo nosso). (BOWKER, s/a, p. 117).

É sabido que ciência e religião como vimos antes, não eram diferenciadas até o surgimento do microscópio (quando se fala de vida humana). Tal diferenciação aconteceu por volta do ano de 1870 como já vimos anteriormente. Vale ressaltar que o pensamento de Aristóteles tinha alguns pontos convergentes com o pensamento atual da doutrina judaica, como observamos, quando notamos que também os judeus pensam haver vida humana só após o 40º dia de gestação. Portanto, pesquisas com C.T.E. – Células-tronco embrionárias é ponto controvertido para os Judeus.

Destaca-se também deste estudo a Doutrina Hinduísta. O Hinduísmo é o nome dado às religiões indianas no século XIX. Esse nome advém da palavra persa *hindu* em sânscrito, cujo significado é rio. Tal denominação se refere às pessoas que vivem no vale do Hindu. O nascimento desse povo é datado como algo entre 2.500 a.C. a 1.500 a.C. Oitenta por cento da população da Índia, em torno de um bilhão de pessoas, se considera hinduísta. Para os hindus;

Alma e matéria se encontram na fecundação<sup>27</sup> e é aí que começa a vida. E como o embrião possui uma alma, deve ser tratado como humano. Na questão do aborto, hindus escolhem a ação menos prejudicial a todos os envolvidos: a mãe, o pai, o feto e a sociedade. Assim em geral se opõem à interrupção da gravidez, menos em casos que colocam em risco a vida da mãe (MUTO; NARLOCH, 2005, p. 63).

Observa-se também a posição da Doutrina Budista. O budismo começou no norte da Índia, por volta dos séculos VI e V a.C., quando Siddharta Gautama por intermédio de “iluminação” se tornou Buda que significa “o iluminado”. Para ele, nenhuma alma renasce, o que

---

<sup>27</sup> Perceba a cimetria existente entre o pensamento budista e o pensamento de Tomas de Aquino (vide p. 31 primeiro parágrafo).

existe é uma seqüência de um momento aparente que se modifica, originando um momento seguinte<sup>28</sup>. Desta forma, a morte representa uma nova forma de aparência.

A vida é um processo contínuo e ininterrupto. Não começa na união de óvulo e espermatozóide, mas está presente em tudo o que existe – nossos pais e avós, as plantas, os animais e até a água. No budismo os seres humanos são apenas uma forma de vida que depende de várias outras. Entre as correntes budistas, não há consenso sobre aborto e pesquisa com embriões (IBIDEM, 2005, p. 63).

Abordamos também a Doutrina Islâmica. O Islã é uma religião que começou na Arábia no século VII com o profeta Maomé. Esta religião começou como um modo de vida que posteriormente foi traduzido como religião. Os islâmicos seguem o Corão como forma de vida e crença muçulmana. Os muçulmanos são cerca de um quarto da população mundial. Para os muçulmanos;

O início da vida acontece quando a alma é soprada por Alá no feto, cerca de 120<sup>29</sup> dias após a fecundação. Mas há estudiosos que acreditam que a vida tem início na concepção. Os muçulmanos condenam o aborto, mas muitos aceitam a prática principalmente quando há risco para a vida da mãe. E tendem a apoiar o estudo com células-tronco embrionárias (IBIDEM, 2005, p. 63).

Novamente, observa-se a não-separação entre filosofia antiga e religião.

Em seus primeiros séculos, o islã legou ao mundo a reconquista da ciência e da filosofia grega [...]. Certas palavras começadas com o artigo definido *al-*, como álgebra e alquimia – o início da química moderna -, são um retrato disso. Nos séculos posteriores, muitos muçulmanos se voltaram contra esses estudos por considerá-los uma distração do Corão, e até hoje o islã não retornou à antiga celebração da criação divina na ciência e na filosofia [...] EM ÁRABE, ALLAH significa “o Deus”. Na sua profunda experiência na caverna do monte Hira [...], Maomé percebeu que de Deus existe de fato é Deus que existe. Só pode haver o que Deus é. Não há deuses diferentes ou rivais (por exemplo, um deus dos judeus, um deus dos cristãos ou os muitos deuses dos politeístas). Dessa extraordinária percepção da unicidade de Deus, ou *tawhid*, decorre a totalidade que flui do islã: Toda criação deve ser derivada de Deus, incluindo a vida humana; todos os humanos pertencem a uma única *umma*, família ou comunidade; e toda vida retorna a Deus, de onde ela provém. Dele é o modo de vida, ou *din*, que cobre todas as esferas da existência humana. Todo homem, portanto, deverá no juízo final, prestar contas a Deus sobre como usou o dom da vida. Deus determina todas as coisas, mas os homens são responsáveis pela aquisição de possibilidades que Deus criou para eles. Deus é supremo

<sup>28</sup> Vide p. 27, segundo e terceiro parágrafo.

<sup>29</sup> Vide pensamento de Aristóteles p. 28.,ultimo parágrafo.

mas não distante – “Ele está mais próximo que a veia em teu pescoço” (*Sura* 50:16) – e os muçulmanos vivem na presença divina a qualquer hora, e especialmente perto da oração diária (BOWKER, s/a, p. 161- 62).

Consideramos o aspecto teológico, e clássico, de grande valor para o mundo religioso. Ademais, retomamos a aspiração de Platão sobre o mundo das idéias, para constatar uma falta de harmonia e de respeito em relação aos valores religiosos e conseqüentemente, às pessoas religiosas. Pois, como observamos, o mundo é religioso. Assim, quando o homem, por meio da ciência, congela e descarta embriões humanos, tal fato traria o aprisionamento da vida mesma por intermédio das novas biotecnologias que buscam a compreensão da geração do ser humano, causando então grande transtorno ético.

Entretanto, a própria lei 11.105/05 autoriza o descarte de embriões FIV – fecundado *in vitro*, conforme o artigo quinto da mesma, ou seja, congela e descarta vidas humanas. Ocorre então o aprisionamento da vida no mundo material como conseqüência das pesquisas com os embriões humanos congelados. Mesmo que os fins das pesquisas sejam nobres, como a busca de curas de certas doenças através de terapias celulares, destaca-se que para isto ocorrer é preciso matar um ser humano ou um embrião humano FIV para quem preferir assim. Pode ser que a ciência esteja passando dos limites quando os cientistas brincam como se fossem deuses.

Sabemos hoje, após analisarmos os fatos históricos, filosóficos, religiosos e científicos, que o espermatozóide fecunda o óvulo, mas a ciência ainda não consegue responder quando ocorre exatamente, o início da vida. Em meio a tantas teorias sobre tal início, não há consenso. Por conseguinte questionamos: qual o motivo de se condenar o embrião à morte, tanto por meio do aborto como pelas pesquisas com células-tronco embrionárias<sup>30</sup>? Se ele não tem vida, não seria assassinato, mas e ele de fato tiver vida? É simples a resposta senhores. Se os embriões tiverem vida humana, nós somos assassinos. Por ‘nós’, lembramos que somos o poder

---

<sup>30</sup> Vide (FINEP, s/d) p. 56.

constituente originário e com total responsabilidade pelas leis que sustentam o nosso ordenamento jurídico. Portanto, é nossa obrigação revermos certas questões, como a lei de biossegurança, principalmente no seu artigo 5º que analisaremos posteriormente.

## **2.2 Teorias acerca do início da vida humana**

Discutimos nesse capítulo que a vida humana pode ter várias concepções, entre elas, filosóficas, teológicas e médico-científicas como veremos agora. Nessa parte do capítulo vamos discutir somente as teorias médico-científicas e suas controvérsias, considerando que elas são as grandes causadoras da polêmica jurídica a respeito da vida humana.

Existem várias teorias sobre o que é vida humana ou quando ela começa. Explicar o que é vida humana é polêmico e nos dias atuais, poderíamos ainda dizer que é quase impossível. Há mais de 2000 anos existe essa discussão, porém, quando mais o mundo evolui, mais os saberes se desfragmentam. De fato, o conhecimento remonta a novas possibilidades. Cada descoberta pode gerar uma nova possibilidade e esta por sua vez, pode se transformar em outra possibilidade e assim, sucessivamente.

A célula é a unidade constitutiva fundamental dos organismos vivos. É formada por uma membrana que encerra o citoplasma, no qual encontram o núcleo, que contém a bagagem genética, e toda uma série de pequenos órgãos, que desempenham funções essenciais da vida: Nutrição, respiração, crescimento etc. (NERI, 2004, p.23)

Atualmente, dentro da esfera científica, são discutidas algumas teorias que cercam o problema da formação da vida. Dentre algumas, busca-se se precisar em que momento começa a vida, ou seja, ela começa na Fecundação, na Nidação ou na Formação dos Rudimentos Cerebrais?

Por serem teoria<sup>31</sup> são de certa forma, especulativas e de cunho valorativo. São estes valores referentes aos entendimentos dos cientistas que procuraremos trazer abaixo com o objetivo de posteriormente, demonstrarmos nosso posicionamento sobre a impossibilidade de nos dias atuais se fazer pesquisas com células-tronco embrionárias.

### 2.2.1 Teoria da Fecundação

Este trabalho tem um caráter interdisciplinar, mas é jurídico em sua essência. Portanto, trazemos à tona, parte dos argumentos usados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3510, movida pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles em que ele se baseia em dados científicos para afirmar que a vida humana acontece e se desenvolve na fecundação.

Entre os posicionamentos utilizados na ADI, destacamos os abaixo que caracterizam o pedido da inconstitucionalidade da lei nº 11.105/05:

a) Dr. Dornival da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e Membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina, verbis:

O embrião é o ser humano na fase inicial de sua vida. É um ser humano em virtude de sua constituição genética específica própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos – espermatozóide e óvulo. Compreende a fase de desenvolvimento que vai desde a concepção, com a formação do zigoto na união dos gametas, até completar a oitava semana de vida. Desde o primeiro momento de sua existência esse novo ser já tem determinado as suas características pessoais fundamentais como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele e dos olhos, etc. É o agente do seu próprio desenvolvimento, coordenado de acordo com o seu próprio código genético.(BRANDÃO, apud, FONTELES, 2005).

---

<sup>31</sup> Princípios básicos e elementares de uma arte ou ciência. 2. Sistema ou doutrina que trata desses princípios. 3. Conhecimento especulativo. 4. Conjetura, hipótese. 5. Utopia. 6. Noções gerais, generalidades. 7. Opiniões sistematizadas. Disponível em: <http://www.ceajur.com.br>



O cientista Jérôme Lejeune, professor da universidade de René Descartes, em Paris, que dedicou toda a sua vida ao estudo da genética fundamental, descobridor da Síndrome de Dawn (mongolismo), nos diz:

Não quero repetir o óbvio, mas, na verdade, a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano estão presentes. A fecundação é o marco do início da vida. Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato". (publicação: VIDA: o primeiro direito da cidadania – p. 10 – em anexo, grifei) (LEJEUNE, apud, FONTELES, 2005)

E prossegue o Dr. Dernival Brandão, verbis:

A ciência demonstra insofismavelmente – com os recursos mais modernos – que o ser humano, recém-fecundado, tem já o seu próprio patrimônio genético e o seu próprio sistema imunológico diferente da mãe. É o mesmo ser humano – e não outro – que depois se converterá em bebê, criança, jovem, adulto e ancião. O processo vai-se desenvolvendo suavemente, sem saltos, sem nenhuma mudança qualitativa. Não é cientificamente admissível que o produto da fecundação seja nos primeiros momentos somente uma "matéria germinante". Aceitar, portanto, que depois da fecundação existe um novo ser humano, independente, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental. Nunca se poderá falar de embrião como de uma "pessoa em potencial" que está em processo de personalização e que nas primeiras semanas pode ser abortada. Porque? Poderíamos perguntar-nos: em que momento, em que dia, em que semana começa a ter a qualidade de um ser humano? Hoje não é; amanhã já é. Isto, obviamente, é cientificamente absurdo.(publicação citada – p. 11, grifei) (BRANDÃO, apud, FONTELES, 2005).

b) O Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos, livre-docente pela Universidade de S.Paulo, Professor de Bioética da USP e Membro do Núcleo Interdisciplinar de Biotética da UNIFESP acentua que, verbis:

Os biólogos empregam diferentes termos – como por exemplo zigoto, embrião, feto, etc-, para caracterizar diferentes etapas da evolução do óvulo fecundo. Todavia esses diferentes nomes não conferem diferentes dignidades a essas diversas etapas. Mesmo não sendo possível distinguir nas fases iniciais os formatos humanos, nessa nova vida se encontram todas as informações, que se chama "código genético", suficientes para que o embrião saiba como fazer para se desenvolver. Ninguém mais, mesmo a mãe, vai interferir nesses processos de ampliação do novo ser. A mãe, por meio de seu corpo, vai oferecer a essa nova vida um ambiente adequado (o útero) e os nutrientes necessários. Mas é o embrião que administra a construção e executa a obra. Logo, o embrião não é "da mãe"; ele tem vida própria. O embrião "está" na mãe, que o acolhe pois o ama. Não se trata, então, de um simples amontoado de células. O embrião é vida humana. A partir do momento que, alcançando maior tamanho e desenvolvimento físico, passamos a

reconhecer aqueles formatos humanos (cabeça, tronco, mãos e braços, pernas e pés, etc), podemos chamar essa nova vida humana de "feto". (publicação citada – p. 12/13 grifei) (RAMOS, apud, FONTELES, 2005)

c) A Dra. Alice Teixeira Ferreira, Professora Associada de Biofísica da UNIFESP/EPM na área de Biologia Celular-Sinalização Celular afirma, verbis:

**Embriologia quer dizer o estudo dos embriões, entretanto, se refere, atualmente, ao estudo do desenvolvimento de embriões e fetos. Surgiu com o aumento da sensibilidade dos microscópios. Karl Ernst Von Baer observou, em 1827, o ovo ou zigoto em divisão na tuba uterina e o blastocisto no útero de animais.** Nas suas obras *Ueber Entwicklungsgeschichte der Tiere e Beobachtung and Reflexion* descreveu os estágios correspondentes do desenvolvimento do embrião e quais as características gerais que precedem as específicas, contribuindo com novos conhecimentos sobre a origem dos tecidos e órgãos. Por isto é chamado de "Pai da Embriologia Moderna". **Em 1839 Schleiden e Schwann, ao formularem a Teoria Celular, foram responsáveis por grandes avanços da Embriologia.** Conforme tal conceito o corpo é composto por células o que leva à compreensão de que o embrião se forma à partir de uma ÚNICA célula, o zigoto, que por muitas divisões celulares forma os tecidos e órgãos de todo ser vivo, em particular o humano. Confirmando tais fatos, em 1879, Hertwig descreveu eventos visíveis na união do óvulo ou ovócito com o espermatozóide em mamíferos. **Para não se dizer que se trata de conceitos ultrapassados verifiquei que TODOS os textos de Embriologia Humana consultados (as últimas edições listadas na Referência Biográfica ) afirmam que o desenvolvimento humano se inicia quando o ovócito é fertilização pelo espermatozóide.** Todos afirmam que o desenvolvimento humano é a expressão do fluxo irreversível de eventos biológicos ao longo do tempo que só para com a morte. Todos nós passamos pelas mesmas fases do desenvolvimentos intra-uterino: fomos um ovo, uma mórula, um blastocisto, um feto. (grifo nosso) (FERREIRA, apud, FONTELES, 2005)

d) A Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, perita em sexualidade humana e especialista em logoterapia escreve, verbis:

a) O zigoto, constituído por uma única célula produz imediatamente proteínas e enzimas humanas e não de outra espécie. É biologicamente um indivíduo único e irrepitível, um organismo vivo pertencente à espécie humana.b) O tipo genético – as características herdadas de um ser humano individualizado – é estabelecido no processo da concepção e permanecerá em vigor por toda a vida daquele indivíduo" (Shettles e Rorvik – *Rites of Life, Grand Rapids (MI), Zondervan, 1983* – cf. Pastuszek: *Is Fetus Human* – pg. 5.O desenvolvimento humano se inicia na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozóide (...) se une a um gameta feminino ou ovócito (...) para formar uma célula única chamada zigoto. Esta célula altamente especializada e totipotente marca o início de cada um de nós, como indivíduo único. (Keith Moore e T.V.N Persaud – *The Developing Human, Philadelphia, W.B. Saunders Company – 1998* – p.18 (CERQUEIRA, apud, FONTELES, 2005)

Acerca das células tronco, diz a Dra. Alice Teixeira Ferreira, verbis:

As células tronco embrionárias são aquelas provenientes da massa celular interna do embrião (blastocisto). São chamadas de células-tronco embrionárias humanas porque provêm do embrião e porque são células-mães do ser humano. Para se usar estas células, que constituem a massa interna do blastocisto, é destruído o embrião. As células tronco adultas são aquelas encontradas em todos os órgãos e em maior quantidade na medula óssea (tutano do osso) e no cordão umbilical-placenta. No tutano dos ossos tem-se a produção de milhões de células por dia, que substituem as que morrem diariamente no sangue. (publicação citada – p. 33, grifei) (FERREIRA, apud, FONTELES, 2005)

e) O Dr. Herbert Praxedes também considera que, verbis:

As células de um embrião humano de poucos dias são todas células-tronco (CTE), são pluripotenciais, tendo capacidade de se auto-renovarem e de se diferenciarem em qualquer dos tecidos do corpo. As células-tronco adultas (CTA) são multipotenciais e têm também capacidade de se auto-renovarem e se diferenciarem em vários, mas, aparente não em todos, os tecidos do organismo. As CTA existem no organismo adulto em vários tecidos como a medula óssea, pele, tecido nervoso, e outros, e também são encontradas em grande concentração no sangue do cordão umbilical. (publicação citada p. 33 grifei) (PRAXEDES, apud, FONTELES, 2005)

f) A Dra. Claudia M. C. Batista, Professora-Adjunta da UFRJ e pós- doutorada pela University of Toronto na área de células-tronco, afirma, verbis:

No momento da fecundação, a partir da fusão do material genético materno e paterno, a nova célula formada, chamada zigoto, reorganiza-se, perde proteínas inicialmente ligadas ao DNA dos gametas, inicia um novo programa ditado por esta nova combinação de genes, comanda de forma autônoma todas as reações que o levarão a implantar-se no útero materno. Inicia-se uma “conversa química” entre esta célula e as células do útero materno. Este programa é, além de autônomo, único, irrepetível, harmônico e contínuo. A partir da primeira divisão do zigoto, quando originam-se as duas primeiras células, estas encontram-se predestinadas. Estudos recentes da Dra. Magdalena Zernicka-Goetz, do Department of Experimental Embryology, Polish Academy of Science, Jastrzebiec, Poland, (Cf. Nature. 2005 Mar 17;ai434 (7031): 391-5, Development. 2005 Feb; 132(3): 479-90; Development. 2002 Dec; 129(24): 5803-13; Nat Cell Biol. 2002 Oct; 4(10):811-5), mostram clara e irrefutavelmente que toda e qualquer parte do embrião ou feto é formada por células já predestinadas nas primeiras horas após a fertilização. Portanto, todo o desenvolvimento humano tem como marco inicial a fecundação e, após este evento, têm-se um ser humano em pleno desenvolvimento e não somente um aglomerado de células com vida meramente “celular”. Trata-se, a partir deste evento, de um indivíduo humano em um estágio de desenvolvimento específico e bem caracterizado cientificamente. (BATISTA, apud, FONTELES, 2005)

Conclui no pedido então Fonteles (2005):

- a) Que a vida humana acontece na, e a partir da fecundação: o zigoto é gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos femininos;
- b) A partir da fecundação, porque a vida humana é o contínuo desenvolver-se;
- c) Contínuo desenvolver-se porque o zigoto, constituído por uma única célula imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é totipotente, vale dizer, capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, que se diferenciam e se auto-renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepetível;
- d) A partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando o ambiente a seu desenvolvimento, ambientação que tem sua etapa final na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação;
- e) A pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias, até porque com as primeiras resultados auspiciosos acontecem, do que não se tem registro com as segundas;
- f) Estabelecidas tais premissas, o artigo 5º e parágrafos, da Lei nº 11.105/05, de 24 de março de 2005, por certo não observa a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que se radica na preservação da dignidade da pessoa humana.

Notamos então, que a teoria da fecundação é o principal argumento utilizado pela ADI para se questionar a constitucionalidade do artigo 5º da lei de Biossegurança. Estes são alguns

dos principais cientistas brasileiros que tratam do assunto. Vários desses cientistas evidenciados na ADI também participaram da audiência pública do STF defendendo na Suprema Corte que a vida começa na fecundação.

Estando o óvulo fecundado, não importaria se ele estivesse no corpo da mãe ou fora deste, fecundado (*in vitro*). Nesta condição, ele seria um ser humano. Portanto, tal corrente não admite o descarte de embriões congelados há mais de três anos.

Isso porque parte da doutrina defende que a vida se dá no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozóide. Para esses, **fecundação e concepção** são termos sinônimos. Assim, o ser humano trazido à vida de forma natural ou artificial (*in vitro*), desde o momento de formação de sua primeira célula, possui idêntica tutela jurídica que dispõe aquele já nascido. (grifo nosso) (PARISE, 2003, p. 86)

Existem dúvidas sobre qual teoria seguir, exatamente por se tratarem de teorias, como já discutimos anteriormente. Assim sendo, principalmente pela nossa formação que é jurídica, não podemos nos filiar a outra teoria que não seja a teoria da fecundação, a não ser que um dia a ciência venha com novos fatos, comprovando que essa teoria estava errada.

Desta forma, se já tivermos a mera e mais remota possibilidade de que a vida começa na fecundação, levando em consideração o peso das palavras desses cientistas renomados e respeitados, estaríamos juridicamente desrespeitando a dignidade da vida humana, pois o direito tem como seu norte um princípio chamado “*in dubio pro reo*” que significa que na dúvida não poderíamos condenar um réu, pois maior injustiça seria condenar a quem se tem a dúvida se este cometeu determinado crime, somente para se dar satisfação a sociedade. Assim sendo, analogicamente falando, fazendo uma interpretação hermenêutica, utilizaríamos “*in dubio pro vitae*” na dúvida, pela vida, ou seja, na dúvida, não se pode condenar o embrião simplesmente para se dar aporte às pesquisas científicas.

Coaduna também com esse pensamento Diniz, quando declara: “Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa humana, tem direito à vida”. (DINIZ, 2006. p.31)

Até que se prove cientificamente que essa teoria não é correta, não poderíamos fazer pesquisas com C.T.E., pois o direito não admite essa possibilidade. Somente seria possível fazer pesquisas com C.T.E., se não existisse a Teoria da Fecundação. Se por ventura a Suprema Corte não se revelar contrária às pesquisas, admitindo que elas ocorram, a constatação da vida embrionária por meio de pesquisas futuras poderá gerar inúmeras ações contra o Estado. Isto implicaria no maior erro histórico da Suprema Corte.

### 2.2.2 *Teoria da Nidação*

A Teoria da Nidação é também bastante relevante. De origem latina, seu significado é fazer ninho. Ela tenta descaracterizar a Teoria da Fecundação ao dizer que, antes de se aninhar na parede do útero, o óvulo é somente um pré-embrião. Nesta condição, os embriões teriam uma pré-vida, exatamente quando as células embrionárias perdem a totipotência<sup>32</sup>. O termo pré-embrião não é adequado, pois não se pode falar analogamente em pré-vida, quando há apenas duas possibilidades para o embrião, ou ele tem vida humana ou não. Evidencia-se, nessa concepção, um desvio semântico da palavra para se favorecer o posicionamento de que o embrião

---

<sup>32</sup> Chamamos de totipotência a capacidade de uma única célula que é normalmente uma célula tronco de produzir no organismo, tecidos extraembrionários e células diferenciadas. No caso do ser humano, quando o óvulo é fertilizado pelo espermatozóide, ele cria uma única célula totipotente e ela se divide algumas vezes em outras células totipotentes idênticas que começam a se especializar após alguns poucos dias antes da nidação.

não é vida humana, e assim, não se encontram problemas éticos em se realizar pesquisas com o mesmo.

De acordo com a teoria da nidificação, este processo ocorre geralmente em torno do sexto dia após a fecundação. Alguns dias depois da fecundação, o ovo, ainda com as células a se multiplicarem, faz a sua descida procurando o útero, buscando assim, um lugar no organismo feminino para se aninhar e permanecer lá durante toda a gestação. Nesse momento, um hormônio do ovário chamado progesterona prepara o endométrio<sup>33</sup> para alimentar o ovo. Assim tal teoria afirma que o embrião dificilmente prosseguiria sem esta etapa, pois ele pode, ao invés de se posicionar na parede do útero, se aninhar na mucosa da trompa<sup>34</sup>. Existe também a possibilidade de haver o desenvolvimento fetal em alças intestinais e também em outras mucosas. Nesses casos, haveria risco para a vida da mãe. Esses casos patológicos são chamados de gravidez ectópica. Porém, para questionarmos essa teoria, buscando na literatura, observamos que em 1960 foi mantido vivo (*in vitro*) um embrião humano em laboratório.

Todavia, será preciso lembrar que casos existiram e existem em que essa fertilização *in vitro* não logrou êxito, por não se ter obtido ciclo genético completo, ou por se ter pretendido outras finalidades, pois, por exemplo, um biólogo italiano, Petrucci, de Bolonha, em 1960, **chegou a manter vivo *in vitro* um embrião durante quase**

---

<sup>33</sup> O endométrio é uma mucosa formada por fibras musculares que reveste a parede uterina. O endométrio é estimulado por hormônios chamados progesterona e o estrogênio. Para ocorrer a nidificação, o endométrio que é o grande responsável pelo alojamento do zigoto, ocorrendo então a nidificação. Posteriormente também, o endométrio possibilita a formação da placenta que propiciará durante a gestação, elementos necessários para que transcorra a gravidez, como o oxigênio, anticorpos e nutrientes para o desenvolvimento do ser.

<sup>34</sup> As trompas são os canais que ligam o útero ao ovário, que é onde ocorre a fecundação e conseqüentemente a primeira divisão celular que gera o DNA humano, ou seja, a vida humana. São duas trompas que terminam perto do ovário, sendo assim, não estão ligadas diretamente a ele, pois tem uma cavidade peritonial.

**sessenta dias no tubo de ensaio**, filmando sua evolução, com o escopo de estudar os caracteres de células que originariam certas mal formações como leucemia e câncer. **A pedido da Igreja Católica, veio a interromper sua investigação** (grifo nosso). (ZANNONI, apud, DINIZ, 2006, p.570).

Notamos então, que existe a possibilidade de haver vida fora do útero humano, ou seja, mais um ponto contra a teoria da nidação. Ressalta-se ainda, que durante sessenta dias praticamente, o embrião viveu e provavelmente viveria mais.

Outro argumento, segundo a teoria da nidação, afirma que a maioria dos óvulos fertilizados – ou seja, os embriões para a embriologia – são espontaneamente eliminados, não gerando gravidez, considerando que a Teoria da Fecundação defende a idéia da existência da vida humana na fecundação, assim tal teoria afirma que mesmo que fecundado há descarte de embriões humanos, porém, esta questão não deve ser discutida, pois este é um processo natural, sem a interferência humana e por esta razão não deveria ser levado em consideração.

Notamos abaixo que Mayana Zatz<sup>35</sup> não se filia à Teoria da Fecundação quando utiliza o termo “se transforme em vida”. Segundo a autora: “Nesse sentido é importante lembrarmos que a chance de um embrião fertilizado, implantado em um útero materno, se transformar em vida é menor do que 10%” (Zatz 2).

Destacamos também outro trecho em que Zatz se filia à ética do Utilitarismo.

Em relação à destruição de "embriões humanos", novamente devemos lembrar que estamos falando de cultivar tecidos ou, futuramente, órgãos a partir de embriões que são normalmente descartados, que nunca serão inseridos em um útero. Sabemos que 90% dos embriões gerados em clínicas de fertilização e que são inseridos em um útero, nas melhores condições, não geram vida. Além disso, um trabalho recente (Mitalipova *et al.*, 2003) mostrou que células obtidas de embriões de má qualidade, que não teriam potencial para gerar uma vida, mantêm a capacidade de gerar linhagens de células-tronco embrionárias e portanto, de gerar tecidos. **Em resumo, é justo deixar morrer uma criança ou um jovem afetado por uma doença neuromuscular letal para preservar**

---

<sup>35</sup> Zatz, é professora de Genética Humana e Médica do Departamento de Biologia do Instituto de Biociência da Universidade de São Paulo, Coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano, Membro da Academia Brasileira de Ciências e uma das principais defensoras das pesquisas com células tronco embrionárias e participou da audiência pública realizada pelo STF.



**um embrião cujo destino é o lixo?** Um embrião que, mesmo que fosse implantado em um útero, teria um potencial baixíssimo de gerar um indivíduo? Ao usar células-tronco embrionárias para regenerar tecidos em uma pessoa condenada por uma doença letal, não estamos, na realidade, criando vida? Isso não é comparável ao que se faz hoje em transplante quando se retiram os órgãos de uma pessoa com morte cerebral (mas que poderia permanecer em vida vegetativa) (grifo nosso) (ZATZ, 2004, p. 23)

Para o professor Carlos Aurélio Mota de Souza, o Utilitarismo veio de Adam Smith e Bentham. Tais autores “aliaram o desejo de felicidade do homem ao desejo de lucro ou benefícios”. (SOUZA, s/d, s/p)

Adam Smith e Bentham contribuem para o pensamento de que a felicidade para o homem está voltada ao que é útil a ele mesmo. Nessa perspectiva, questiona-se: é útil descartarmos uma vida humana em proveito de outras? Então vamos descartar.

Assim também pensa o filósofo Peter Singer;

No livro *Rethinking Life and Death* (“repensando a vida e a morte”, sem edição brasileira). “tendo optado pela morte, devemos nos certificar de que ela se dê da melhor maneira possível.”. Publicado em 1994, o livro defende que nossos fundamentos éticos não estão adaptados ao mundo real. E que o valor sagrado atribuído a qualquer vida humana, um dos traços mais fortes da nossa cultura, está se diluindo em favor de uma vida com menos sofrimento. Por exemplo: costumamos afirmar que a vida começa se não na concepção, algumas semanas depois dela. Mas devemos concordar com interromper essa vida para evitar o sofrimento de um feto anincéfalo e de sua mãe ou com a pesquisa de embriões se a pesquisa com células tronco fizer aleijados andar. Segundo Singer, esse jeito de pensar está fazendo parte das decisões diárias sem nos darmos conta. Em vez de regras tradicionais como “não matar” ou “crescei e multiplicai-vos”, médicos, doentes e familiares estão preferindo “responsabilizar-se pelas conseqüências de seus atos” e “respeite o desejo de viver e morrer”. Ou seja: o caráter sagrado da vida pode estar ruindo. (MUTO; NARLOCH, 2005b, p. 55).

Quando Zatz fala em “embrião cujo destino é o lixo”, ela mesma toca na questão que buscamos discutir, ou seja, o descarte de vidas humanas e sua conseqüente banalização. O óvulo não deve ser fertilizado para depois ser “jogado no lixo” a regra deveria ser, óvulo fertilizado, óvulo implantado. Desta forma, questiona-se: onde fica a dignidade da vida humana se a teoria da fecundação for correta? No lixo?

Este trabalho procura, de maneira ferrenha, criticar o artigo 5º da lei de biossegurança que regulamenta e autoriza o descarte de embriões bem como as pesquisas realizadas com os mesmos. Não deveria haver embriões excedentes, pois tal política está errada, tanto do ponto de vista ético, considerando os costumes da sociedade, quanto do ponto de vista legal.

Estão em fase de pesquisas alguns estudos que, inclusive, transformam células-tronco em células-tronco embrionárias. Tudo é uma questão de tempo. Não se pode passar por cima de direitos sociais, dizendo que as pesquisas com células-tronco embrionárias são “a ultima batata do saquinho” a única opção. Sabe-se que a ciência avança a cada dia e novas possibilidades estão se fazendo presentes.

### 2.2.3 Teoria da Formação dos Rudimentos

A teoria da formação dos rudimentos acredita que só há vida humana por volta do décimo quarto dia após a fecundação, que então daria origem ao sistema nervoso central. Assim sendo, esta cultura não seria eticamente errada, pois sem vida cerebral não teríamos então vida humana. Tal teoria chega até a estender o termo pré-embrião<sup>36</sup> até essa fase, pois até por volta do décimo quarto dia pode ainda o embrião se desenvolver extra-uterinamente (*in vitro*).

A teoria da formação de rudimentos diz que se a morte começa com o fim da atividade cerebral, ao passo que a vida começa com o começo de tal atividade. Assim, não há começo da vida por meio da fecundação ou da nidificação. Esta se inicia pela formação dos rudimentos.

---

<sup>36</sup> Vide item 2.2.2 primeiro parágrafo

Com certeza, o que se tenta montar aqui é uma espécie silogismo. Porém, para um silogismo ser verdadeiro, suas premissas devem ser verdadeiras. Para um silogismo ser lógico, precisaria haver realmente certeza de que a morte começa com o fim da atividade cerebral.

Assim, analisemos o caso abaixo:

Em 1993, a assaltante Trisha Marshal, de 28 anos, foi internada num hospital da Califórnia com um tiro na cabeça e grávida de 17 semanas. Na UTI, a falência do seu cérebro foi diagnosticada. Seguindo os padrões médicos e legais, Trisha foi considerada morta. Mas o corpo demoraria a sair do hospital. A pedido da família, os médicos optaram por mantê-lo respirando por aparelhos até que o filho nascesse. **E ele nasceu. Foi dado à luz por mulher clinicamente morta havia 3 meses.** (grifo nosso) (MUTO; NARLOCH, 2005b , p. 47).

Em relação a este caso concreto, questiona-se: é possível afirmar que a morte começa com o fim da atividade cerebral e que, portanto, a vida começaria com o começo de tal atividade? Pelo que sabemos, árvore morta não gera frutos, ou seja, se a mãe não tivesse vida, jamais geraria um filho. Não acreditamos na teoria da formação dos rudimentos pelo simples motivo de que este silogismo é falso, ou seja “se a vida termina com o fim da atividade cerebral, logo ela começa por meio de tal atividade” e sendo falso, não se pode chegar a nenhuma sentença verdadeira. Pois um nascituro é um parasita dentro do corpo da mãe que só consegue se desenvolver se a mãe estiver viva. Coaduna para contrapor esse silogismo falso, outro silogismo da Professora Maria Helana Diniz “Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa humana, tem direito à vida” (DINIZ, 2006, p. 31)

Esta teoria sobre o fim da vida veio da Universidade de Harvard do ano de 1968, quando um comitê procurou estabelecer critérios mínimos de morte.

Em 1968, um comitê foi formado na universidade de Harvard para estabelecer critérios mínimos de morte. O grupo determinou que a parada total e irreversível das funções encefálicas equivale à morte total. A idéia é que existe um ponto a partir do qual a destruição das células do tronco cerebral é de tal ordem que o indivíduo não tem mais como se recuperar. Esse momento engloba toda a atividade encefálica, não apenas lesões que deixam uma pessoa em coma ou inconsciente para sempre. Desde então, o padrão

Harvard vem sendo adotado pela maioria dos países, inclusive o Brasil. (MUTO; NARLOCH, 2005 (2), p. 49).

O conceito de morte cerebral é usado ao se aproveitar os órgãos para transplante, pois, juridicamente, precisamos de um marco para se determinar o fim da vida. Quem autorizaria o desligamento de aparelhos que mantem alguém vivo para se aproveitar órgãos para transplantes? Precisaria de um ponto jurídico para posteriormente, os médicos não sofrerem nenhuma espécie de sansão jurídica. Assim sendo, tal teoria só serve para diagnosticar o fim da vida e não, analogamente, o seu começo. Tal fato se confirma quando conseguimos manter vivo um corpo com respiradores artificiais, mesmo sem atividade cerebral, como no exemplo citado. Observamos também, a olho nu, que unhas e cabelos crescem, ou seja, o corpo está em funcionamento, o que não ocorre é atividade cerebral. Se esta teoria for o marco da verdade, como não parece ser, de que só há vida por meio da atividade cerebral, os nascituros anencefálicos estariam com os dias contados. Faltam tantas certezas para a ciência que no, dia 20/06/2007 uma brasileira anencéfala acaba de completar sete meses de idade, ela chora quando dorme em posição desconfortável, se expressa quando está com fome. Tais fatos se contrapõem às declarações dos médicos, ao advertirem a mãe de que a criança morreria no parto ou algumas horas depois.

### **3 BIOÉTICA E O BIODIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS PRINCÍPIOS**

#### **3.1 O dilema do alcance social das pesquisas da biomedicina**

“Na medida em que ciência e técnica penetram nos Âmbitos institucionais, começam a desmoronarem-se as velhas legitimações” (HABERMANS, apud, DINIZ, 2006, p.883) Assim, será preciso medir o que a sociedade quer para si no presente e no futuro.

O século XX, apesar das guerras e dos crimes, foi o século da vida, por melhorar, com as descobertas científicas, a saúde da espécie humana e por valorizar o ser humano em seus direitos, mas deixou à humanidade em legado repleto de dilemas ético-jurídicos em razão de fatos como: o avanço irreversível da biologia molecular e da engenharia genética; o Projeto Genoma Humano, a AIDS, as novas e poderosas intervenções terapêuticas; o incipiente mercado genético; o risco do eugenismo; a exploração do corpo humano e alienação da saúde etc. (DINIZ, 2006, p. 883)

As células-tronco são aquelas presentes nos primeiros estágios de desenvolvimento embrionário e que se diferenciam para dar origem a todos os órgãos e tecidos do organismo. Após a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, cerca de cem células são formadas por meio de um agrupamento. Este agrupamento é chamado de blastócito, o qual futuramente, dará origem a todos os tecidos do embrião, como o rim, pulmão, fígado e coração. Estas células que compõem o embrião em seu estágio inicial são chamadas de células-tronco embrionárias.

A Biomedicina investiga a forma pela qual ocorre a transformação das células iniciais em órgãos e tecidos, com o objetivo de auxiliar no tratamento de uma série de doenças que afligem os seres humanos.

Entre as várias possibilidades que prometem as pesquisas biotecnológicas estão as pesquisas com células-tronco embrionárias, que estariam possibilitando a antecipação de cura de doenças, tais como o Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer, Mal de Chagas, Cirrose, doenças degenerativas e cardíacas.

As divergências sobre o início da vida se travam entre o desenvolvimento da ciência e, a própria regulamentação da lei. Nesse sentido, a ciência promete a possibilidade de transcendência das condições humanas de vida e a sua sobrevivência. Por outro lado, a conduta humana impõe um código ético de comportamento que corrobora para a formação das leis. Observa-se assim, a necessidade de um diálogo contínuo entre as promessas da ciência e os anseios e temores da cultura.

Eser coaduna com esta questão, declarando que “Será preciso buscar um ponto de equilíbrio entre duas posições antitéticas: proibição total de qualquer atividade biomédica, que traria uma radical freada no processo científico, ou permissividade plena, que geraria insanáveis prejuízos ao ser humano e à humanidade” (ESER, apud, DINIZ, 2006, p.8 )

Entre eles destaca-se talvez a clonagem humana reprodutiva. Lembramos que as pesquisas com células são os primeiros passos para a clonagem reprodutiva.

No caso da clonagem humana reprodutiva<sup>37</sup>, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inserir este núcleo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma barriga de aluguel). Se este óvulo se desenvolver teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula

---

<sup>37</sup> Nos referimos a clonagem humana, somente a título de informação, ou seja, o termo não será estudado pormenorizadamente neste trabalho.

somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente (ZATZ., 2004, p. 23-27).

Poderíamos dizer que esse método é o mais polêmico da atualidade. Diferencia-se da clonagem para fins terapêuticos, em que as células não são introduzidas em um útero. O DNA retirado de uma célula adulta de um doador é também introduzido em um óvulo vazio. Porém, depois de algumas divisões, as células-tronco vão para o laboratório para se fabricarem tecidos idênticos aos do doador. No Brasil, a lei 11.105/05, nos artigos 6º III, 24 e 25 veda a manipulação genética de células germinais humanas de zigoto e embrião humano.

Cogita-se até a possibilidade de comercialização de órgãos advindos de tais pesquisas, fato que parece ser eticamente errado. Na Índia já existe esse comércio.

Na Índia, o comércio de rins já existe, devido à impossibilidade financeira de os doentes pobres submeterem-se a prolongadas diálises renais, o que acarretou uma verdadeira “romaria” de pacientes do mundo ocidental, os quais, as condições econômicas suficientes para efetuar diálises em seus países, para lá vão em busca de um rim para transplante, estimulados por “corretores” indianos. Com isso todo cuidado é pouco, pois trata-se de um comércio da vida, da morte e de partes de seres humanos. (DINIZ, 2006, p. 356)

Caso pesquisas com células-tronco embrionárias sejam autorizadas pela suprema corte, existe a possibilidade de banalização do objetivo das pesquisas e a comercialização legal de órgãos e isso é utilitarismo biotecnológico.

Não somos contra pesquisas científicas, buscamos, entretanto, apenas a sua delimitação, assim como propõe Eser sobre o ponto de vista jurídico. De fato, consideramos tais pesquisas em sua grande importância para a humanidade conforme o pensamento das melhores doutrinas.

A engenharia genética tem sido responsável por grandes avanços na área da saúde. Através de suas pesquisas, inúmeras doenças de causas genéticas já são diagnosticadas e, futuramente, poderão ser evitadas e até mesmo tratadas. São avanços de grande importância para a humanidade (PARISE, 2003, p.19).

Estima-se que 3% da população do Brasil tem doenças genéticas. Considerando uma população de cerca de 170.000.000 (cento e setenta milhões) de brasileiros, estamos discutindo sobre a saúde de 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas. (FINEP, s/d)

Considerando os aspectos econômicos, resguardadas as questões morais, a não permissão de tais pesquisas acarretaria em gastos que, ao contrário, poderiam ser evitados pelo Estado se houvesse cura para doenças genéticas. Há também que se considerar que inúmeras famílias têm seus rendimentos diminuídos ou cessados. Pois estas pessoas, devido às limitações resultantes de problemas genéticos não poderão contribuir com o desenvolvimento econômico de suas famílias nem do Estado.

### **3.2 Bioética, seus conceitos e suas peculiaridades**

Bioética é matéria nova estudada pela ciência biológica. A Bioética estuda a nova tendência tecnológica biológica. Como por exemplo, problemas ocasionados por poluição, alteração do clima na Terra, pelo desvendamento gerado pela leitura do DNA humano etc. Essa ciência tornou-se de grande importância para a resolução dos problemas terrenos e também um grande passo para desvendar os mistérios do ser. Assim sendo, entra a parte que corresponde ao Direito, que é delimitar e moldar esses interesses na esfera jurídica para a proteção do ser humano, a que chamamos de biodireito.

A sedução está em se utilizar do próprio ser humano – COMO MEIO – para alcançar um fim, ainda que humanitário. Sem falar dos interesses econômicos das grandes indústrias da saúde.[...] É de KANT a afirmação verdadeira de que o Homem não pode ser considerado e tratado como um MEIO para se alcançar outros fins, pois ele é um FIM EM SI MESMO. Assim, toda a ciência, o conhecimento, a cultura, são produzidos PELO HOMEM E PARA O HOMEM, repetindo-se aqui a afirmação evangélica: o Homem não foi feito para o Sábado, mas o Sábado é que foi feito para o Homem. A experimentação científica é condição inafastável para o progresso da ciência. O saber



científico se agiganta a cada remédio descoberto ou técnicas cirúrgicas aperfeiçoadas. A liberdade dos cientistas deve ser preservada sempre, mas pressupõe alcançar este valor ou aquele valor, que serão sempre o absoluto respeito à dignidade da pessoa e inviolabilidade do direito à vida. Cabe à consciência ética da comunidade dos cientistas a preservação desses valores. As leis apenas balizam o caminho do que é justo ou injusto.(SOUZA, 2005, p.1140).

Sendo assim, houve por bem definir o que seja bioética, cabendo apresentar o pensamento de Clotet, conforme citado por Diniz:

O termo foi empregado pela primeira vez pelo oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselder Potter, da Universidade de Wisconsin, em Madison, em sua obra *Bioethics: Bridge to the future*, publicada em 1971, num sentido ecológico, considerando-a a “ciência da sobrevivência”. Para esse autor, a bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado crescimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora (CLOTET, apud, DINIZ, 2006, p.11).

Segundo Costa, Garrafa e Oselka, apud, Diniz (2006, p. 11) “[...] bioética, portanto, em sua origem, teria um compromisso com o equilíbrio e a preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta”.

Porém, essa foi a primeira definição do que seria bioética. Várias definições se seguiram com o passar dos anos para responder o que seria bioética. Atemos-nos a um posicionamento inclusive para justificar os moldes desse trabalho.

A bioética seria, então, um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre práticas médicas em particular. Para tanto abarcaria pesquisas multidisciplinares, envolvendo-se na área antropológica, filosófica, teológica, sociológica, genética médica, biológica, psicológica, ecológica, jurídica, política etc., para solucionar problemas individuais e coletivos derivados da biologia molecular, da embriologia, da engenharia genética, da medicina, da biotecnologia etc., decidindo sobre a vida, a morte, a saúde, a identidade ou a integridade física e psíquica, procurando analisar eticamente aqueles problemas, para que a biossegurança e o direito possam estabelecer limites à biotecnociência, impedir quaisquer abusos e proteger os direitos fundamentais das pessoas e das futuras gerações. A bioética consistiria ainda no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível. E, assim sendo, surgem os dilemas sociais: o ético estaria subordinado ou não ao científico? Seria correto que a ciência pudesse arvorar-se em Deus, alterando as leis fundamentais da natureza? Os emprego de

certos recursos biomédicos não seria um atentado contra a soberania de Deus? Como limitar o uso das biotecnologias, promovendo o consumo, sem que se atinja a ética, o direito e a ordem sociopolítica? Como respeitar os direitos fundamentais das pessoas e preservar os das futuras gerações? Como adequar as novas conquistas biotecnocientíficas com as normas éticas e jurídicas vigentes na sociedade atual? Como manter os valores da sacralidade da vida e da inviolabilidade do corpo sem questionar o poder de médicos, cientistas, teólogos, juizes etc.? Como evitar o biopoder, que transforma o ser humano em mero objeto de políticas eugênicas? Como impedir que a engenharia genética seja uma *ecological roulette*, (RIFKIN, apud, DINIZ, 2006, p.14).

Continuando a definir o termo bioética, Diniz faz referência à definição de Schramm (2006, p. 14) que a toma “[...] como a roleta-russa, teria uma chance mínima de não acabar em catástrofe, resultante da redução da biodiversidade? Como traçar os rumos para evitar que a engenharia genética seja um passo para o eugenismos universal, devido à coisificação do ser humano”?

Em 26 de julho de 1978 nasceu Louise Brow, com 2,300kg. o primeiro bebê de proveta, filhos de Lesley Brown e John Brow. No Brasil, a primeira criança gerada foi Anna Paula Caldeira, nascida em 7 de outubro de 1984. Hoje no Brasil, já existem mais de 5.000 crianças geradas em proveta. Nesses casos apontados, louvamos a ciência, quando os fins são para a ajuda da perpetuação da espécie humana, principalmente quando realiza sonhos de casais que de modo natural, não poderiam ter filhos.

Deste desenvolvimento para cá, notamos a cada dia um avanço mais rápido da ciência, em que já chegamos até à possibilidade do desvendamento do DNA, que permitiria então, com remédios e vacinas curarmos ou tratarmos futuras doenças das pessoas cujo DNA foram desvendados. Outro fato seria a possibilidade de se chegar ao núcleo das células, discutindo-se a possibilidade até a se fazer clone humano, fato que já nos preocupa, como visto antes. Porém, antes disso, notamos em laboratórios próprios embriões congelados para possíveis fertilizações futuras ou descarte em lixo como se nada fossem. Tais fatos afetam a própria credibilidade do sistema, pois possibilitam o uso indiscriminado de material fertilizante congelado. Outro fator

relevante da bioética é quanto à eugenia genética, pois poder-se-ia em breve escolher, o sexo, cor dos olhos, cor da pele, características e habilidades.

Na época do Império Romano, antes mesmo da difusão do Cristianismo, a geneticidade perfeita do ser prevalecia, seres “imperfeitos” não eram vistos com bons olhos. Na realidade, não se sabe se não eram vistos com bons olhos ou se na realidade, ainda hoje não são vistos com bons olhos, pois já existe em alguns países a possibilidade de aborto de nascituros que contenham deformidades genéticas, dentre elas a síndrome de Down. Naquela época, sabemos dos custos humanos com a difusão do império romano, pois milhares de vidas foram sacrificadas. A dignidade do ser humano tinha uma ampla ligação com a derrota do seu adversário, assim sendo, as pessoas que tinham deformidades congênicas não eram apreciadas pois não podiam servir ao Estado em épocas de guerra, tanto que os nascidos na cidade de Esparta e que tinham deformidades congênicas eram sacrificados “*mors tua vita mea*”(a tua morte é a condição para a minha vida). Notamos hoje a possibilidade da volta dessa cultura, porém, com roupagem diferente. Não precisamos ir muito longe na história para observarmos tamanha falta de respeito com o ser humano. Conhecemos em época bem próxima, barbárie tão grande ou pior, chamada nazismo, em que experiências genéticas eram feitas com o objetivo de se aprimorar o ser e também com o a intenção de se preservar uma raça ariana. O que foi feito “em nome da ciência” nos campos de concentração jamais será apagado da história da humanidade. Milhões de pessoas foram exterminadas pois pensavam os nazistas que a raça ariana era superior a qualquer outra e que ela deveria prevalecer sobre as demais. Penas de morte foram decretadas, muitas delas disfarçadas por pesquisas científicas desmedidas e irresponsáveis.

A comparação que fazemos com a eugenia nazista, é a eugenia que pode estar sendo deflagrada agora com as recentes pesquisas que mapearam o DNA humano. Alguns cientistas

fazem pesquisas e manipulações sem se preocupar com questões éticas e menos ainda com as legislações que devem ser respeitadas.

Clonagem humana e manipulação de embriões humanos, podem ser uma nova vertente da eugenia proposta pelo nazismo. Os estudos até agora sobre material genético, devem levar em consideração os direitos naturalmente adquiridos como a vida e posteriormente a dignidade da pessoa humana para não se confundirem com uma pseudociência desmedida, ferindo então vários aspectos inerentes à cidadania.

Devemos vedar qualquer forma de seleção eugenésica por contrariar a natureza ética e assim, preservar o direito natural do ser, bem como a sua dignidade.

Por enquanto, existe a luta contra esses conceitos do passado próximo e distante, em que buscamos descartar essa mentalidade de Esparta (*mors tua vita mea*) e da Alemanha da época nazista. Parece-nos que agora a questão se reverteu. Se antes eram sacrificados os deficientes, para se que fosse preservado o Império, agora, cientistas propõem o sacrifício de embriões que parecem ter vida. Assim, é evidente a possibilidade da ocorrência de homicídio e outros crimes mais por meio das pesquisas em prol dos interesses dos que possuem alguma espécie de debilidade congênita ou adquirida.

Notamos então, alguns dos problemas peculiares da bioética, que tem como foco a melhoria da qualidade de vida do ser humano, porém sem que de alguma forma desmereça o seu semelhante, ou seja, aquele que tem características semelhantes a si.

### 3.3 Princípios bioéticos básicos

O nome bioética foi proposto em 1971 por Van Rensselaer Potter<sup>38</sup>, pensava ele em uma forma de enfatizar os componentes da então bioética que seriam ao seu ver: os valores humanos e os conhecimentos biológicos. Em 1978, Tom Beauchamp e James Chidres, publicaram o livro *Principles of Biomedical Ethics* que consagraram os princípios da bioética. Ela é pautada em quatro princípios básicos. Esses princípios surgiram para nortear a biociência e enaltecer a pessoa humana. Entre os anos de 1932 a 1972, a sociedade estadunidense tomou conhecimento de um estudo chamado “Tuskegee” realizado nos Estados Unidos, em que cerca de 400 homens que contraíram sífilis, mesmo após a descoberta do antibiótico que curaria a doença não fora utilizado. Tais pacientes não foram tratados com o tratamento correto, pois os pesquisadores queriam conhecer a história natural da doença. Grande transtorno gerou-se, pois o antibiótico que poderia cura-los fora descoberto nos anos 40 e todos os doentes eram Afro-Americanos e pobres.

Assim sendo, em 1974, criou-se a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos humanos nas Pesquisas Biomédicas e Comportamentais. Em 1978 essa comissão apresentou um relatório intitulado de Relatório Belmont que enalteceram os princípios éticos básicos para se desenvolver as pesquisas científicas. Porém, nenhum princípio será absoluto, se ferir a própria dignidade humana da pessoa.

Esses princípios, que iluminam a nova caminhada da humanidade, estão consignados no *Belmont Report*, publicado em 1978, pela *National Commission for The Protection of Human Subjects of Biomedical and behavioral Research* (Comissão Nacional para a Proteção dos seres humanos em pesquisa Biomédica e Comportamental), que foi constituída pelo governo norte americano com o objetivo de levar a cabo um estudo completo que identificasse os princípios éticos básicos que deveriam nortear experimentações de seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina. Tais princípios são racionalizações abstratas de valores que decorrem da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais (DINIZ, 2006, p.16).

---

<sup>38</sup> Vide Van Rensselaer Potter em (CLOTET, apud, DINIZ, 2006, p.11) 57.

No Brasil as pesquisas devem ser regidas pelos biomédicos e cientistas afins, observando-se as legislações pertinentes principalmente no que se refere à ética que pauta tais princípios.

“A licitude da pesquisa não está no consenso, mas na necessidade e legitimidade da experiência em prol da vida e da saúde” (FRANÇA, apud, DINIZ, 2006, p.432)

### 3.3.1 *Princípio da Autonomia*

O Princípio da autonomia, também chamado de Princípio do Respeito às Pessoas diz que devem ser respeitadas as vontades do paciente ou de seu representante. Que deve ser levado em consideração pelo profissional da área médica ou genética, os valores morais bem como as crenças religiosas (em certa medida). Que deve ser respeitado pelos profissionais da área, a autonomia que tem o paciente sobre a sua vida, sobre sua intimidade. O paciente que tiver sua autônoma reduzida pela vontade deverá ser protegido.

Quando falamos em paciente com autonomia reduzida pela vontade, devemos nos lembrar do embrião humano que tem a sua capacidade suprimida pela falta de auto determinação de sua vontade. Desta forma, a legislação é a única voz a defendê-lo. O direito a vida, é personalíssimo do embrião, pois conforme o artigo 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis, e assim sendo, nenhuma lei poderia dispor desses direitos dos nascituros, mesmo que ele esteja fecundado em laboratório. Imaginemos um caso em que um pai por ser tutor dos filhos autorize a retirada de um órgão de um filho para salvar o outro filho. Teria tais poderes o tutor? Lógico que não, conforme o C.C. esses são direitos personalíssimos, então quais as razões jurídicas para os pais autorizarem o descarte de embriões caso eles tenham vida humana conforme prevê a lei de biossegurança?

Por esta razão se faz premente a revisão da mesma para que de nenhuma forma a legislação se coadune com pesquisas que não sejam resultado de um acordo das nossas vontades. Assim, os profissionais da área médica deveriam estar submetidos a elas.

### 3.3.2 *Princípio da Beneficência*

Esse princípio está ligado a um princípio universal do direito extraído de Santo agostinho, *fazer o bem e evitar o mau*, maximizar os benefícios e minimizar os danos. Tal princípio sugere que os profissionais da área médica ou biogenética atendam os pacientes utilizando tal ciência, buscando o bem estar dos pacientes e evitando danos, mas levando em consideração a sua capacidade e juízo.

### 3.3.3 *Princípio da Não-Maleficência*

O Princípio da Não-Maleficência cumpre, em sua essência, a função de mostrar aos profissionais da área médica que os mesmos têm a obrigação de preservar a ética médica, não trazendo ao paciente dano intencional. Tal princípio é derivado do princípio da beneficência. Acredita-se que o médico ao evitar o dano intencional, já está fazendo o bem ao outro. Este princípio está ligado ao pensamento de Hipócrates “*Pratique duas coisas ao lidar com as doenças; auxilie ou não prejudique o paciente*”

### 3.3.4 *Princípio da Justiça*

Tal princípio, em referência à área médica requer que tal profissional seja a expressão da justiça distributiva através de sua imparcialidade tanto nos riscos quanto nos benefícios aos seus pacientes, tratando a todos de maneira igual sem dar preferência a uns em detrimento de outros.

### 3.4 **Biodireito, seus conceitos e suas peculiaridades.**

O século XX foi o século da morte, marcado por guerras, primeira e segunda guerras mundiais, e principalmente, pela descoberta da bomba atômica que nos leva a relembrar Hirochima e Nagazaqui. Apesar de tais fatos, esse também foi a século da vida, especialmente pelas novas descobertas da biologia molecular e da engenharia genética. Assim, surge o Biodireito com o intuito de preservar a vida decorrente de ações das biotecnologias.

O Biodireito é a parte do direito fundado nos estudos da bioética, que procura compreender e delimitar por intermédio do estudo das legislações, as ações proporcionadas pelas inovações das ciências biomédicas, da engenharia genética, da embriologia e das tecnologias aplicadas à saúde, abstraindo-se do objeto de estudo para sua melhor análise e compreensão, respeitando a pesquisa científica e assim o Estado Democrático de Direito. Contudo, todas as ações do Biodireito devem anteriormente ocorrer visando amparar e respeitar a defesa da vida humana, a qual está fundada no direito natural e na dignidade da vida humana, respaldada na legislação em prol do conceito do justo, procurando assim pacificar o conceito de bem comum.

Ampliando este conceito, observamos que o biodireito deve ser interpretado dessa forma, pois, quando falamos em nos abstrair do objeto de estudo para analisar o caso em concreto,



devemos nos pautar nos conceitos já instituídos pela humanidade em forma de lei e para tal devemos então nos abstrair dos sentimentos.

Devemos respeitar as pesquisas científicas (artigo 5º IX, CF) que é um direito constitucional de segunda geração, e assim sendo, respeitamos o Estado Democrático de direito. Porém, antes de respeitar as pesquisas científicas devemos considerar a vida humana que advém do direito natural, ou seja, existe, a priori, antes da legislação. A lei não poderia dispor da vida, pois a mesma é anterior à lei que resulta de um acordo de vontades. Devemos ainda, antes de respeitar a ciência, poupar a dignidade humana (artigo 1º III, C.F.) que é um direito constitucional de primeira geração. Buscamos o bem comum, mas uma ordem deve ser respeitada. Em primeiro lugar, valoriza-se a vida humana por ser questão de direito natural, em segundo lugar, a dignidade humana por ser um direito de primeira geração. Somente após considerarmos tais fatos, retomariamos a questão científica que é um direito de segunda geração, pois seguindo o pensamento kantiano, o Homem não pode ser considerado e tratado como um MEIO para se alcançar outros fins, pois ele é um *fim em si mesmo*. Portanto, devemos buscar a idéia agostiniana de bem comum, de acordo com as nossas vontades, estabelecidas nos princípios e na legislação que é o nosso acordo de vontades.

Para isso certos caminhos devem ser seguidos conforme o pensamento das melhores doutrinas.

Compete, aos operadores do direito, sobretudo na área do direito familiar, concentrar estudos, promover discussões e intervir politicamente para esclarecer a opinião pública, governantes e legisladores, de que uma lei positiva com poder ofensivo a qualquer aspecto da geração da vida contraria frontalmente, o Direito do Homem, que é o Direito natural garantido pela constituição (art. 5º, caput) (SOUZA, 2005, p.1172).

### 3.4.1 *O Biodireito na legislação estrangeira voltado para as questões das células- tronco embrionárias.*

Por se tratar de uma questão tão importante e que vem sendo estudada por grande parte do mundo, principalmente pelos países que estão abaixo indicados nesse tópico, é necessário um estudo comparado para sabermos as diretrizes acerca da bioética e do biodireito tomadas por juristas e legisladores no que tange ao tema proposto neste estudo.

Apontamos muitas divergências quanto ao posicionamento de certos países sobre a questão estudada. Alguns têm legislação, outros não. Alguns países parecem se omitir ou às vezes, tal omissão não se mostra explícita, se revelando mais como preocupação e respeito apropriado devido à seriedade do tema. Outros têm legislações aparentemente irresponsáveis, e isto só nos faz destacar o quanto este tema é polêmico e difícil de ser tratado.

Em 1990 foi criada uma lei chamada de HFE - Human Fertilization and Embryology. Essa lei foi o marco no Reino Unido e também um marco internacional na regulamentação da Bioética. Os princípios norteadores desta lei foram voltados para se assegurar o futuro dos embriões humanos e posteriormente o seu desenvolvimento, proibindo então certas práticas em relação aos embriões.

Esta lei previa a criação de uma agência a (The Human Fertilization and Embryology Authority, HFEA).

Um dos aspectos realmente distintivos da lei HFE foi estabelecer que a partir de então houvesse um sistema único de regulamentação, por meio da criação da agência (The Human Fertilization and Embryology Authority, HFEA) dotada de poderes para executar e assegurar o cumprimento da lei, por exemplo, autorizando estabelecimentos que proporcionassem tratamento de FIV, realização de pesquisas com embriões humanos criados *in vitro* e, em geral, procedimentos para mover, armazenar ou utilizar gametas e embriões humanos *in vitro* (PLOMER, apud, MARTÍNEZ, 2003, p. 120).

Tal entidade foi criada no Reino Unido e reconhecida pela Câmara dos Lordes que valorizam não só a sua ação na Inglaterra, mas a importância que ela tem para o mundo.

Foram conferidos poderes a HFEA para promulgar um Código de Práticas para regulamentação da matéria. O projeto do Código de Práticas seria proposto ao secretário de Estado da Saúde que o encaminharia ao Parlamento.

Posteriormente, em 1997, com o nascimento da ovelha Dolly<sup>39</sup>, a lei HFE permite experimentações com embriões humanos sob estritos controles legais no Reino Unido. Somente a HFEA tem competência para autorizar tais experiências científicas no Reino Unido.

Em 2001, com a relevância do polêmico assunto, o governo do Reino Unido quis criar uma emenda à lei HFE para ampliar os estudos com células-tronco embrionárias, visando à cura de determinadas doenças que afligem a humanidade, como o Alzheimer ou o Mal de Parkinson.

Quanto aos Estados Unidos, não se tem ainda uma legislação federal específica sobre a regulamentação de clonagem e células-tronco. Porém, em 1995 foi criada, por ordem do poder executivo americano, a NBAC – National Bioethics Advisory Commission (Comissão Consultiva Nacional de Bioética) – com o intuito de aconselhar o presidente Bill Clinton, o presidente americano na época, sobre comportamento humano e biologia. Antes dos avanços das pesquisas, o presidente George Bush, sucessor do presidente Bill Clinton, congelou as verbas para pesquisas com células-tronco de embriões vivos, devido às pressões dentro do Partido Republicano. - George Bush- desmantelou a NBAC e nomeou novo corpo consultivo, chamado agora de The President's Council on Bioethics, presidido por Leon Kass, professor de bioética e contrário às pesquisas de qualquer espécie de clonagem independentemente de qualquer fim, para tratar de tais assuntos.

---

<sup>39</sup> O cordeiro de número 6LL3, que foi a primeira bem sucedida experiência com clonagem.

A diferença legal a respeito da questão no Reino Unido e nos Estados Unidos é que no Reino Unido existe legislação. Entretanto, várias dificuldades são enfrentadas porque a legislação parece ser muito liberal, e isto causa transtornos, pois existem correntes com pensamento diverso sobre o assunto. Já nos Estados Unidos ainda não há uma legislação Federal sobre o tema por existirem correntes fortes contra a manipulação de material genético humano. Assim, o governo americano não investe nas pesquisas, porém em alguns Estados estão autorizadas as pesquisas desde que não sejam com verbas federais.

Na França há uma legislação tramitando no congresso para se tentar pacificar a questão, a lei de Bioética proposta protege a indisponibilidade, a não-comercialidade e a não-patrimonialidade do corpo humano. A legislação vigente fala somente do embrião humano e não das células. Este fato indica que a França, aparentemente, ainda não estabeleceu diferença entre células embrionárias humanas e embrião propriamente. A lei nº 94-653<sup>40, 41</sup> (1994) regulamenta a

---

<sup>40</sup> LOI no 94-653 du 29 juillet 1994 relative au respect du corps humain

<sup>41</sup> O Código Civil francês apresenta, em seu artigo 16, diversas disposições sobre as pessoas. O artigo em questão acha-se no livro primeiro: Das pessoas, Título Primeiro – Dos Direitos Civis, Capítulo II – Do respeito ao corpo humano.

O art. 16 teve sua redação adequada à lei 94-653, de 29 de julho de 1994 e estabelece que a lei assegura a primazia da pessoa, proibindo qualquer atentado à dignidade da mesma, garantindo, igualmente, o respeito ao ser humano desde o começo de sua vida.[...]

O art. 16-1 estatui que toda pessoa tem direito ao respeito pelo seu corpo, dizendo que o corpo humano é inviolável e que suas partes e seus produtos não poderão ser objeto de um direito patrimonial.

O art. 16-2 atribui uma faculdade ao juiz, no sentido de que ele pode prescrever todas as medidas apropriadas a impedir ou fazer cessar um atentado ilícito ao corpo humano ou os procedimentos lesivos em relação às partes ou produtos do mesmo.

O art. 16-3 diz que a necessidade teraapêutica para a pessoa não pode ser considerada como atentado a integridade do corpo humano e prescreve que deve ser obtido, antes de mais nada, o consentimento do interessado, excetuando o caso de necessidade terapêutica em pessoa impossibilitada de consentir.

O art. 16-4 generaliza, ao se referir à espécie humana, estatuinto que ninguém poderá atentar contra a integridade da mesma e, ainda mais, que toda prática eugênica, tendente à organização da seleção de pessoas, é proibida. Legisla, atualmente, sobre transformações dos caracteres genéticos, dizendo que, sem prejuízo das pesquisas que visem à prevenção e ao tratamento das doenças genéticas, nenhuma transformação poderá ser feita aos caracteres genéticos com o objetivo de modificar a descendência da pessoa.

O art. 16-5 estabelece que são nulas as convenções realizadas, em que seja estabelecido um valor patrimonial ao corpo humano, às suas partes ou aos seus produtos.

O art. 16-6 trata sobre a remuneração àquele que se oferece para experimentação sobre a sua própria pessoa, estabelecendo que nenhuma remuneração será concedida à pessoa, bem como em relação a parte do seu corpo ou à coleta de produtos do mesmo.

questão no Código Civil francês e se relaciona ao corpo humano. Em síntese, ela protege o embrião humano, porém a definição ainda é falha pela legislação. Por meio da interpretação da lei francesa não se deduz ainda se o embrião é “sujeito de direitos” ou se é “objeto de direitos”. Ao nosso ver ele é “sujeito” de direitos por não se tratar de “coisa”<sup>42</sup>.

Por enquanto, o foco central dessa legislação é voltado para a permissão de manipulação de embriões humanos *in vitro*, para se ter reprodução assistida. Permite também a legislação, a doação de embriões a um casal diferente dos próprios progenitores. Não é permitida pela lei, a utilização de embriões *in vitro* para fins sejam eles comerciais ou até mesmo industriais. Assim, estão proibidas as pesquisas para cura de certas doenças que manipulem embriões humanos na França, até o presente momento.

Nos Países Baixos, a questão está sendo amplamente debatida, mas ainda estão dando os primeiros passos, principalmente por se tratar de uma questão ética muito importante, em que os pesquisadores esbarram em questões legais em que o próprio sistema trava algumas ações. A previsão é que se não forem encontradas alternativas suficientes para pacificar o tema com a

O art. 16-7 diz que toda convenção fundada sobre a procriação ou gestação por conta de outrem é nula.

No art. 16-8 encontra-se a proibição da divulgação de informações a respeito do doador e do receptor. O texto diz que nenhuma informação que permita identificar tanto o doador de uma parte ou de um produto de seu corpo, como o receptor, poderá ser divulgada.

O último artigo do capítulo II é o art. 16-9, o qual estatui serem de ordem pública todas as disposições procedentes.

O capítulo III do Código Civil francês trata “Do estudo genético das características de uma pessoa e da identificação de uma pessoa por suas impressões genéticas”, e apresenta os artigos 16-10, 16-11 e 16-12, com a redação dada pelo art. 5 da lei 94-653.

O art. 16-10 dispõe que o estudo genético das características de uma pessoa não pode ser empreendido a não ser para finalidades médicas ou de pesquisa científica.

O art. 16-11 dispõe sobre a identificação de uma pessoa por suas impressões genéticas, estabelecendo que só poderá ser feita por procedimento judicial ou com finalidades médicas ou, de pesquisas científicas. Em matéria civil, esta identificação não pode ser realizada e não ser na execução de uma medida relativa ao vínculo de filiação para a obrenção ou supressão de subsídios. O consentimento do interessado deve ser prioritária e expressamente obtido.

[...] o art. 16-12 estabelece que são habilitados a proceder à identificação pelas impressões genéticas somente as pessoas que satisfizerem as disposições legais. Para procedimentos judiciais, essas pessoas devem, além do mais, serem inscritas como peritos judiciais. (GHISOLFI, 2002, p. 74)

<sup>42</sup> Vide item 4.2

legislação atual, o poder legislativo revogue as proibições de pesquisas científicas com células tronco embrionárias.

Quanto à Itália, sabe-se que as ciências biológicas se desenvolvem mais rápido do que as leis que tratam do biodireito. Esta parece ser uma tendência mundial. Não se tem ainda na Itália, legislação específica sobre a matéria. Este tema é tratado somente por meio do Código Civil italiano. Neste, alguns artigos discorrem sobre questões relacionadas ao biodireito. Como se observa no artigo 1º que enfoca a capacidade jurídica por ocasião do nascimento já na concepção. No artigo 320 são tratados os direitos do nascituro de possuir bens por representação. No parágrafo 1º do artigo 462 admite-se capacidade sucessória do concebido. No artigo 784 há permissão para o concebido receber doação. Porém, o debate é amplo e complexo. Nota-se a urgência de se pacificar tal questão, mas entraves jurídicos tornam esta caminhada lenta. Sabe-se que existem poucos projetos de lei, ainda não debatidos, em discussão sobre o biodireito. Entretanto, a falta de clareza do que realmente seja concreto sobre biomedicina, já que conceitos estão sempre sendo mudados por causa de perspectivas concretas sobre o assunto, é um dos motivos geradores da falta de posicionamento italiano sobre a questão. Leis específicas não existem, porém há regulamentações paralegislativas sobre bioética, como decretos ministeriais. Foram promulgados pelo Ministério da Saúde, decretos sobre a proibição da comercialização e da propaganda de gametas e embriões humanos, proibição de importação e exportação de gametas e embriões humanos. Pode-se mencionar ainda outro decreto sobre proibição de práticas de clonagem humana, outro proibindo a criação de bancos para conservação do sangue de cordão umbilical nas instituições de saúde privadas, porém permitindo sua conservação em instituições públicas.

Na Alemanha, com as descobertas por volta do início dos anos de 1980, que seria possível isolar as células-tronco em ratos e com experiências dessa natureza, atentou-se para o assunto

atribuindo-se grande relevância aos estudos em biomedicina, principalmente a partir da década de 90. Assim sendo, nessa época, a Alemanha criou legislação, depois de um longo debate, para proteger o embrião. Tal lei é chamada de Lei de Proteção do Embrião de 13 de dezembro de 1990 que entende por embrião desde a fusão nuclear do espermatozóide com o óvulo capaz de se desenvolver (GAMA, 2003)

Esta lei trata principalmente do desenvolvimento da fecundação *in vitro* (FIV) e conseqüentemente do trato deste embrião depois da fecundação. Tal lei teve como base sentença proferida pelo Tribunal Constitucional alemão, datada de 1975 (BverfGE 39,1.), porém outra sentença importante do tribunal que remete a questão é datada do ano de 1993 (BverfGE 88,203). Tais sentenças se referem ao aborto, e foi constatado que esses posicionamentos da suprema corte não protegiam corretamente os embriões.

Sabemos que os olhos do mundo estão voltados para a Alemanha quando se fala em eugenia. Porém além, redimindo-se consigo mesmo e com o mundo, a sua Constituição<sup>43</sup> se inicia com a proclamação da dignidade humana da pessoa seguida pelo direito à vida. Porém, fato preocupante é que parece que esses direitos, na carta alemã, não são cláusulas pétreas, quando na mesma lei se diz “Estes direitos só podem ser diminuídos por meio de uma lei”.

Em abril do ano de 2002, com o intuito de se adequar as leis da Alemanha à questão genética, notou-se a possibilidade de isolamento das primeiras linhas de células-tronco embrionárias. Neste momento, foi então votada pelo Parlamento uma nova legislação federal, agora mais branda. Esta lei entrou em vigor em 1º de julho de 2002. Contudo, mesmo sendo mais branda, esta legislação só aceita as pesquisas com células-tronco pluripotentes, ou seja, não viáveis. A questão é garantir que tais células sejam apenas pluripotentes e não totipotentes.

---

<sup>43</sup> Art.1.1: A dignidade humana é inviolável”; Art.2.2: Todos têm direito à vida e à integridade pessoal. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser diminuídos por meio de uma lei.

Quanto à clonagem de vida humana, a legislação alemã é totalmente contrária, pois acredita ela que fere a dignidade humana protegida em sua carta máxima<sup>44</sup>.

Na Espanha em sua Constituição Federal de 1978, no artigo 44.2 está escrito que o poder público promoverá a ciência e a pesquisa científica e técnica em benefício do interesse geral. Porém, no artigo 15<sup>45</sup> notamos a proteção à vida antes mesmo da proteção aos interesses científicos. Em geral, a legislação espanhola tem em si alguns posicionamentos definidos, entre eles, no seu Código Civil, a proteção à vida pré-natal<sup>46</sup> ressalvado o entendimento do artigo 30<sup>47</sup>.

Considerando o disposto no artigo 15, o feto, como embrião com vida humana, estava incluído na proteção. De acordo com o Tribunal Constitucional espanhol, a proteção constitucional exigia como pressuposto a necessidade da proteção penal da vida do feto, devendo haver ajustes na regulamentação da despenalização de determinadas hipóteses de aborto para respeitar dito mandamento constitucional. Evoluindo ainda mais, declarou o Tribunal Constitucional que “a vida humana é um devenir [devir; vir-a-ser], um processo que começa com a gestação, no curso da qual uma realidade biológica vai tomando corpórea e sensivelmente configuração humana, gerando um ‘tertium’ existencialmente distinto da mãe” [...] (GHISOLFI, 2002, p 72-3)

A primeira Lei espanhola que trata especificamente de reprodução assistida é a lei 35/1988 sobre técnicas de reprodução assistida (GAMA, 2003), essa lei gerou bastante controvérsia na Espanha quando sua inconstitucionalidade fora levantada por recurso interposto por Federico Trillo e por 63 deputados do Grupo Parlamentar (GHISOLFI, 2002). Esta lei criou um sistema informatizado de doadores de gametas e de embriões, ou seja, óvulos

---

<sup>44</sup> Art. 20 - Assumindo, assim, igualmente sua responsabilidade pelas gerações futuras, o Estado protege os **fundamentos naturais** da vida pelo exercício do poder legislativo, no plano da ordem constitucional, e dos poderes executivo e judiciário, nos termos fixados pela lei e pelo direito. (grifo nosso)

<sup>45</sup> Art. 15 – Todos tem direito à vida e a integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos a tortura nem a penas e tratamento desumano e degradante. Fica abolida a pena de morte, salvo o que possam dispor as leis penais militares para os tempos de guerra.

<sup>46</sup> Artigo 29 – O nascimento determina a personalidade; mas o concebido se tem por nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis, sempre que nasça com condições expressas pelo artigo seguinte.

<sup>47</sup> Artigo 30 – Para os efeitos civis, só se reputará nascido o feto que tiver forma humana e viver vinte e quatro horas inteiramente desprendido do seio materno.



espermatozóides e embriões. Assim, esta lei trata principalmente da questão relativa à inseminação artificial.

Com a Lei nº 35/1988, tais princípios foram reconhecidos expressamente a respeito das técnicas de reprodução assistida heteróloga. Desse modo, o tema passou a se reger, de maneira resumida, com base nas seguintes regras e princípios: a) o consentimento da pessoa do doador é considerado ato personalíssimo – não se admitindo manifestação por procurador; b) o doador deve ser pessoa plenamente capaz, além de possuir estado psicofísico de acordo com as exigências da lei – especialmente não ser portador de moléstias genéticas, hereditárias ou infecciosas, que sejam transmissíveis; c) a manifestação do consentimento é formal, pressupondo a utilização da forma escrita para o contrato entre o fornecedor do material fecundante e o centro autorizado; d) vigora o princípio da gratuidade, não sendo admitido que a doação tenha caráter lucrativo ou comercial; e) é preservado o segredo da doação do material, em atendimento ao direito à intimidade da pessoa do doador; f) exige-se o anonimato num duplo sentido, ou seja, nem a pessoa do doador deve saber o destino do material que forneceu, nem os beneficiários devem ter condições de se informar acerca da identidade da pessoa do doador, daí a inexistência de inseminações heterólogas com sêmen fresco; g) na realidade, o anonimato não é absoluto, porquanto é previsto o direito de a criança e das mulheres receptoras do sêmen de ter informações genéticas do doador. (DIAS, apud GAMA, 2003, p.273).

Observamos que realmente a lei trata de certa forma de inseminação artificial, mas parece deixar a desejar quanto à regulamentação no que concerne aos embriões excedentes.

No Japão, não há consenso quanto à política do governo referente à questão genética. Alguns doutrinadores acreditam que o posicionamento do governo é ambíguo, outros acreditam que a política governamental é prudente. Em síntese, a legislação impõe restrições estritas à manipulação de embriões, mas deixa brecha para a manipulação controlada. Parece um pouco confusa a legislação, principalmente no que se refere à ética. No ano de 2000, o Comitê de Biomedicina e Reprodução assistida emitiu parecer favorável para a proposta de fecundação *in vitro*, porém excluindo a maternidade em substituição. O Japão foi um dos primeiros países a legislar permissivamente sobre o aborto, antes havia uma lei de 1948, chamada de Lei eugênica que durou até 1996 sem modificações. Sabemos que há problemas populacionais no Japão e esta lei proporcionava o controle de natalidade no país. Em junho de 2001, o governo editou diretrizes éticas sobre pesquisas relativas ao genoma humano.

Após o nascimento da ovelha Dolly, o Conselho de Ciência e Tecnologia japonês estabeleceu o comitê de bioética para estudos de técnicas de clonagem. Esse comitê tem varias subdivisões, dentre essas subdivisões, a de clonagem, a de manipulação de embriões e a de genoma humano. Esse comitê subdividiu as ações dos sub-comitês e alguns pontos de reflexão foram aduzidos como; não deixar a reprodução humana somente aos cuidados dos pesquisadores; a questionabilidade da falta de participação de homem e mulher na reprodução humana; o temor da distinção de nascimentos de humanos por fecundação normal e por clonagem; problemas que podem ser ocasionados por mentalidade eugênica; problemas como herança ocasionada por progenitores e prole, bem como o conceito de família, etc...

Em 2000, foi aprovada a Lei de Clonagem no Japão, que entrou em vigor em 2001 na qual ficou expressamente proibida a reprodução humana por esse procedimento. O ponto mais controvertido nessa lei, é que na mesma não consta a proibição de produção de embriões humanos com fins não reprodutivos.

#### **4 . O BIODIREITO POSITIVO APLICADO NO BRASIL**

Definimos no item 3.4 o nosso conceito de biodireito, que é a parte do direito fundado nos estudos da bioética a qual procura compreender e delimitar por intermédio do estudo das legislações, as ações trazidas pelas inovações das ciências biomédicas, da engenharia genética, da embriologia e das tecnologias aplicadas a saúde, se abstraindo do objeto de estudo para sua melhor análise e compreensão, respeitando a pesquisa científica e assim o Estado Democrático de Direito, porém, anteriormente amparando e respeitando a defesa da vida humana, fundada no direito natural e a dignidade da vida humana, respaldada na legislação em prol do conceito do justo, procurando assim pacificar o conceito de bem comum.

Passamos então para a última fase do trabalho que é uma análise jurídica da legislação que pode ser aplicada ao biodireito brasileiro, considerando-se certos pressupostos inerentes à questão, como; respeito à vida, a dignidade da vida humana, o Estado Democrático de Direito e a liberdade para a pesquisa científica; para se admitir ou não pesquisas com células-tronco embrionárias.

#### 4.1 A proteção constitucional ao direito à vida

Antes de ser fundada a sociedade civil não existiam leis, ou melhor, haviam as leis naturais, pois estava o homem em estado de natureza somente. Seguindo o pensamento de Rousseau, transmitido por Mascaro (2005, p. 38) “O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo”.

Depois que a sociedade civil foi “fundada”, direitos e obrigações, por intermédio de leis, foram conferidos ao povo com o intuito de regular a conduta humana e pacificar a convivência entre os povos. Este acordo de vontades – tendo como exemplo a regulamentação do comércio, da posse, enfim, a regulamentação dos direitos e das obrigações das pessoas – surgiu para pacificar a convivência humana.

Como fonte de um contrato social, a Constituição Federal se instituiu por meio de um ato democrático e derivado que a sociedade aceitou para si como forma de se regulamentar as suas vontades.

Assim sendo, hierarquicamente, a Constituição Federal de 1988 é a norma máxima que traz consigo os anseios e valores do povo, pela qual os mesmos não devem ser suprimidos. Posteriormente, temos outras espécies de disposições infraconstitucionais que devem ser analisadas pelo seu caráter de sucessividade, de especialidade, de retroatividade e de irretroatividade.

A Constituição de 1946, logo o após-guerra, e posteriormente as de 1967/69, indicavam esses direitos no artigo 153, e não iam além de trinta e três parágrafos. Atualmente, a Constituição de 1988, logo após o regime militar de exceção, prevê os direitos fundamentais a partir do artigo 5º, e só ele apresenta setenta e sete incisos, o que demonstra a importância dada a esses direitos pelos Constituintes. Foram deslocados do final da Constituição anterior (art. 153) para o artigo 5º da atual, o que levou o saudoso Deputado Ulisses Guimarães, Presidente da Assembléia Constituinte, a levantar bem alto

o documento aprovado e proclamar: “*Esta é a Constituição Cidadã*”, porque colocou em primeiro lugar o cidadão e só depois a organização do Estado.(SOUZA, 1998 p. 41-3).

Notamos na carta magna o seu preâmbulo, que apesar de não ser lei, indica os moldes a que ela veio;

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de **Deus**, a seguinte Constituição da Republica Federativa do Brasil.(grifo nosso) (BRASIL, 2004, p.11)

O que está grifado acima servirá de objeto para a defesa constitucional do trabalho referente à inviabilidade de se realizar pesquisas com células-tronco embrionárias.

Quando grifamos ‘liberdade’ ligamos esta à Teoria dos Direitos Fundamentais;

A vincuação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valor histórico e filosófico nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ansejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789.(BONAVIDES, 2003, p. 562).

Em nossa carta magna, o primeiro artigo traduz essa liberdade que é justamente a não intromissão do Estado no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – **a dignidade da pessoa humana** (grifo nosso) (BRASIL, 2004, p.13)

A dignidade humana é princípio explícito na Constituição Federal do Brasil. Notamos isso no artigo 1º inc. III da carta magna. Esse fundamento funciona como princípio maior para a

interpretação de todos os direitos e garantias conferidas às pessoas no texto constitucional (NUNES 2006).

A dignidade humana é um valor já preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de já ser pessoa. Se –como se diz– é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isto não implica que ela possa ser violada. Como dito, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Ainda que ela não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre. Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem.(NUNES, 2006, p.190).

Porém uma lei, como a lei 11.105/05 ignora tais valores desrespeitando o sistema hierárquico de normas quando em seu artigo 5º não leva em consideração tais valores.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (BRASIL, 2005, s/p.)

Tais direitos estão sendo feridos pela modernidade e técnicas científicas, mascarados com a cara do utilitarismo trazendo à tona a coisificação do ser humano. A modernidade aponta seus dedos para a legalidade com as luvas do direito natural. No entanto, a afirmação moderna do jusnaturalismo muito se diferencia das noções clássicas a seu respeito.(MASCARO, 2005, p. 80)

Na mesma linha de pensamento segue Bonavides (2003, p. 562) “Os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis [...]”.

Ao se falar em direitos naturais, a lei 11.105/05 fere novamente a Constituição Federal em seu artigo 5º desrespeitando o maior direito natural que é a vida, senão vejamos;

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso) (BRASIL, 2004, p.15)

Como posso afirmar que a lei 11.105/05 fere a Constituição Federal quando a mesma não trata da pessoa e sim do embrião? Aqui surge a diferença de nosso pensamento com o pensamento de Fonteles em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade. Analisando que temos várias teorias sobre o começo da vida, a que mais nos parece evidente, é a Teoria da Fecundação<sup>48</sup>. Porém, não vamos desmerecer as outras teorias apresentadas, nem afirmar que a Teoria da Nidação<sup>49</sup> e a Teoria da Formação dos Rudimentos<sup>50</sup> não tenham seus fundamentos. Entretanto, questionamos, qual delas é a correta? Se aceitarmos juridicamente, mesmo não tendo certeza, qualquer teoria que não seja a da Fecundação, estaríamos contrariando os Princípios do Direito. A Ciência não comprovou ainda, se as teorias sobre o começo da vida estão certas ou erradas ou qual seria a mais ética. Por conseguinte, havendo dúvida, não podemos condenar o embrião. Se o Direito, na dúvida não condena o réu, porque condenaria o embrião à morte em caso de dúvida? Não faz sentido. O ser humano não pode deixar de ser um fim em si mesmo.

Não tentaremos aqui dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre este ser que é objeto de direito fundamental. *Vida*, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão, porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade, **É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção** (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade,

---

<sup>48</sup> Vide item 2.2.1

<sup>49</sup> Vide item 2.2.2

<sup>50</sup> Vide item 2.3.3

até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (grifo nosso) (SILVA, 2000, p. 200)

Observamos no decorrer desse trabalho que o mundo e o pensamento do que ele é evoluem, inclusive as verdades vão acontecendo com o tempo. Não chegamos a uma verdade absoluta sobre o começo da vida humana. Nesta perspectiva, algumas teorias existem, bem como as concepções de quando ela deve começar. Ainda assim, são somente teorias. Isto leva a concluir que, saber exatamente qual o momento tanto da vida, quanto da morte, quanto da alma, talvez seja competência da metafísica.

Permitir pesquisas com nascituros em forma de embriões é desrespeitar os moldes estabelecidos no preâmbulo da carta magna bem como no discorrer de seu texto, principalmente no artigo quinto quando o mesmo fala que todos somos **iguais sem distinção de qualquer natureza**. Iguais realmente somos, pois possuímos os mesmos cromossomos que os embriões têm, nos distinguimos da forma natural por estarmos em estágios diferenciados, porém esta distinção é proibida pelo artigo 5º.

Quando o mesmo artigo também fala que é garantido o **direito à vida**, fica latente a inconstitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/05. Tais direitos são direitos constitucionais de primeira geração. Concordamos com as pesquisas científicas, as consideramos necessárias e respeitamos a sua posituação na carta magna artigo 5º inc. IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Porém, esta afirmação normativa está em um inciso dentro de um artigo, ou seja, o que está em forma de inciso, não pode ter valor maior do que está na cabeça do artigo, em outras palavras, a gaveta, não pode ser maior do que o armário.



## 4.2 O início da personalidade

A palavra pessoa advém do latim *persona*, vulgarmente, pessoa humana é sinônimo de ente humano, é pessoa natural que na acepção jurídica é um sujeito susceptível de direitos e obrigações.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, artigo 2º C.C., Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Com o nascimento com vida, é dado ao nascituro um nome e esse deve ser respeitado “[...] porque o nome é o primeiro dos patrimônios do homem, a base do seu crédito, o nervo da sua força, o estojo do seu trabalho a balança de sua prole, a última consolação de sua **alma**” (grifo nosso) (CASA DE RUI BARBOSA, s/d, s/p)

Porém, qualquer possibilidade de não permitir ao embrião o seu desenvolvimento é ferir a sua dignidade e conseqüentemente, o maior patrimônio da sua vida, o direito de marcar a sua passagem pela terra com o seu nome.

Para a legislação brasileira, a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, e o nascimento só ocorre quando o nascituro é separado por completo do ventre da mãe. Essa separação só acontece com o corte do cordão umbilical, pois quando ainda ligado à mãe, esse ser ainda não se desvencilhou por completo. O marco inicial da sua vida é a separação por completo pelo cordão umbilical. Esse é o momento que realmente a mãe dá à luz a criança. Fazendo uma analogia ao Mito da Caverna de Platão, é o momento em que a mãe desacorrenta o filho da caverna e o insere no contexto social, possibilitando a este ser, “ser” o que quiser, principalmente mostrando, com a iluminação materna, pelos conhecimentos adquiridos, transmitidos pelos seus genes, os moldes que o nascituro provavelmente seguirá e os que a sociedade espera dele.

O artigo de lei que trata de tal questão é o artigo 2º C.C. que fala do momento em que começa a personalidade e diz que a mesma só ocorrerá por meio do nascimento com vida. Da personalidade, advém à capacidade que é o elo jurídico do novo ser humano com a sociedade que o torna capaz de direitos e obrigações. A capacidade do ser humano vai ser medida pela sua habilidade de compreender o que é a vida na sociedade civil. Este é o motivo pelo qual algumas pessoas, como os excepcionais têm sua capacidade reduzida, mas não a sua personalidade, pois, independente da capacidade de cada um, todos têm personalidade, desde a concepção.

Tema dos mais relevantes e atuais do direito, ou melhor, da Teoria Geral do Direito, é a aquisição da personalidade do ser humano. Observamos no C.C. e também nas doutrinas da referida matéria, que sempre ao se falar em direito civil, a primeira matéria estudada é o direito de personalidade. O direito não lança normas em vão, e a seqüência do que deve ser estudado também obedece a uma ordem coerente, e nada mais importante no direito que se definir primeiro, o conceito de pessoa e quando começa a sua personalidade. Por esta razão, primeiramente, quando estudamos o Código Civil, esta é a primeira matéria a ser vista. Não incluimos aqui a Lei de Introdução ao Código Civil, principalmente pela sua etimologia não ser condizente, pois ao invés de se chamar Lei de Introdução ao Código Civil deveria se chamar Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico, pois a matéria que consta nessa referida lei, irradia suas premissas não só para o estudo do Código Civil, mas sim para todo o ordenamento jurídico.

Porém, dentro do artigo 2º do C.C. seria relevante discutir o conceito de concepção. Pois se a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, seria impossível dentro da teoria biológica concepcionista aceitar pesquisas com células-tronco embrionárias. “O Código Civil Brasileiro, no artigo 2º, declara que "a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro". Seria fantasticamente curioso que essa disposição preservasse todos os direitos, menos o direito à vida” . (MARTINS, 2004, s/p)

O direito brasileiro tem uma tradição romana que em alguns aspectos é ultrapassada, pois no que concerne ao direito romano, o nascituro era parte do corpo da mulher.

O direito civil clássico vem sustentando há muito tempo, que todo indivíduo adquire personalidade a partir do seu nascimento com vida, assegurando, porém, certa proteção aos direitos do nascituro. Esta concepção tem origem na opinião dos civilistas que cultuam a tradição romana, pois o direito romano considerava o embrião como parte das vísceras da mulher, não vislumbrando o feto como um ser vivo independente, um ser humano que está em desenvolvimento. (SZANIAWSKI, 2005, p.61)

O artigo 2º do C.C. é um pouco confuso ao misturar no mesmo artigo, duas teorias; A) “A personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida” (Teoria Natalista) B) “Mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Teoria da Personalidade Condicional).

Essas teorias apresentadas até agora, ou seja, a Teoria da Concepção, da Nidação e da Formação dos rudimentos, não são teorias do direito e sim da biomedicina que devem fazer então um link com as teorias do direito que agora se fizeram presentes e que desenvolveremos melhor a seguir.

#### 4.2.1 *Teoria Natalista*

A Teoria Natalista em sua essência diz que o nascituro só tem expectativas<sup>51</sup> de direito e estas expectativas existem somente a partir da nidação. Algumas legislações contemporâneas ainda adotam esta teoria para designar o começo da personalidade, como o Código Alemão (artigo 1º), o português (artigo 66) e o italiano (artigo 1º). Essa teoria afirma que o nascituro só

---

<sup>51</sup> Expectativas de direitos quanto a posse, herança e direito a adoção.

teria direitos por meio do nascimento com vida, pois se pensava pelo direito romano antigo<sup>52</sup>. Assim, havia posição contrária a esta nova disciplina do Direito, o Biodireito, pois antes se entendia que o nascituro fazia parte do corpo da mãe, portanto não poderia o mesmo ter personalidade. Apesar de ser corrente majoritária no Brasil, já descobrimos por meio deste trabalho de pesquisa que o DNA de ambos é diferente, o nascituro possui vida independentemente até mesmo de estar dentro da mãe.

A Teoria natalista vem sendo muito questionada na atualidade, sob o argumento de que se encontra ultrapassada perante os novos rumos que o direito vem tomando na busca de acompanhar a evolução humana, ou seja, é uma teoria que já não se adequou à realidade (PARISE, 2003, p. 42).

Porém, se opondo ao pensamento de Parise, notamos os argumentos errôneos de tal teoria quando ela tenta separar o *ser* do mundo do *dever-ser*.

Dizer que o nascituro é pessoa apenas para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso, porque a lei lhe confere alguns direitos, configura tese de cunho apenas acadêmico, pois, não nascendo com vida, é como se não tivesse sequer sido concebido e, assim, nenhum direito lhe será conferido. Essa corrente doutrinária, além de ferir primeira parte do art. 4º<sup>53</sup> do Código Civil, opera os mesmos efeitos da doutrina natalista, única que se coaduna com a hermenêutica de nosso sistema jurídico, e ainda sem a mesma coerência. (SEMIÃO, 1998, p.199).

Observando o C.C. notamos alguns outros direitos conferidos ao nascituro, conforme artigo 1609 § único onde se diz que o reconhecimento do filho pelo pai pode preceder o nascimento, pois o artigo 1779 prevê nomeação de um curador ao nascituro quando houver falecimento do pai ou da legitimação hereditária do concebido conforme artigo 1798. Inclusive, notamos estes direitos também em matéria processual no C.P.C. artigos 877 e 878 em que o nascituro é sujeito de direitos tendo capacidade postulatória assistida, podendo estar em juízo e ser parte.

<sup>52</sup> Assim sendo, encontra-se esse entendimento, a muito ultrapassado

<sup>53</sup> Essa doutrina seguia o C.C. de 1916, então pela legislação atual, seria o C.C. de 2002.

Essa teoria ultimamente tornou-se muito controversa, recentemente os tribunais já têm decidido diferentemente acerca dessa corrente;

A Justiça brasileira decide que um bebê pode ser autor de ação mesmo antes de nascer. Ainda não há nascimento, nem certidão. Mesmo assim, a defensoria pública do estado decidiu representar um feto de sete meses numa ação na Justiça de São Paulo. O defensor escreveu: "O nascituro, ou feto, postula a imediata remoção da gestante, sua mãe, da cadeia pública para avaliação médica e acompanhamento pré e perinatal, previstos no artigo oitavo do estatuto da criança e do adolescente". O autor da ação estava dentro da barriga da mãe, numa cadeia feminina de São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo. Um local que foi planejado para abrigar 32 presas. Mas um defensor público do estado constatou uma superlotação: 130 mulheres, oito grávidas, em condições precárias de sobrevivência. A direção da cadeia diz que as presas têm acompanhamento médico e fazem o parto em hospitais da região. Mesmo assim, em nome dos fetos, o defensor moveu a ação. Os desembargadores decidiram: "Pode o feto, devidamente representado, desde o momento da concepção, ainda que desprovido de personalidade jurídica, pleitear judicialmente seus direitos". Os bebês já nasceram e não se beneficiaram da decisão. Mas o defensor comemorou. "Nós ganhamos uma ferramenta que nos será muito útil na luta pelo direito das encarceradas", disse o defensor público, Marcelo Carneiro Novaes. Para a OAB, o Tribunal de Justiça abriu um precedente porque outras mães podem ser beneficiadas. O professor da USP Álvaro Villaça Azevedo viu a decisão como um respeito aos direitos humanos. "Defender a vida de um ser humano que vai nascer e que merece todo o respeito da nossa legislação e do nosso poder Judiciário, Executivo", afirma o professor. (JORNAL NACIONAL, 2007, s/p)

#### 4.2.2 Teoria da Personalidade Condicional

A nosso ver, esta teoria é mais atual que a teoria Natalista, no entanto, ela possui alguns erros, a começar pelo conceito da teoria<sup>54</sup>. A segunda teoria, conhecida por *Teoria da Personalidade Condicional* defende que a personalidade jurídica começa **desde a concepção**,

---

<sup>54</sup>A Teoria da Personalidade Condicional é também chamada de Falsa Doutrina Concepcionista, pois ela fala que defende a vida desde a concepção, porém ela não defende a vida na concepção, a concepção se dá intra ou extra-uterinamente com a fecundação do óvulo e havendo o desdobraimento celular. A concepção ocorre na fecundação de forma natural por intermédio da relação sexual ou extra-uterinamente por manipulação laboratorial. Assim sendo, por essa teoria a personalidade e aquisição de direitos só pode começar na fecundação de forma natural ou até mesmo na nidificação pois ela descarta tanto o desdobraimento celular bem como a concepção extra-uterina.

mas os direitos do nascituro estão sujeitos ao nascimento com vida. (grifo nosso) (PARISE, 2003, p. 42)

No nosso entendimento, essa teoria concebe a personalidade como gênero e suprime a capacidade que é espécie do gênero, sujeitando os direitos do nascituro ao nascimento com vida, ou seja, reconhece a personalidade desde a fecundação natural ou a nidada, e concede direitos ao nascituro liminarmente condicionando a continuidade desses direitos se o nascituro sobreviver ao parto, pois nos moldes do artigo 11 do C.C. “os direitos da personalidade são intransmissíveis” e assim, o nascimento com vida consolida a capacidade jurídica. Esse entendimento teve origem no direito francês e está estipulado no seu Código Civil. Notamos então a diferença entre a Teoria Natalista e a Teoria da Personalidade Condicional, pois para a teoria Natalista o nascituro nidado não tem direitos, só tem expectativas (como já demonstrado anteriormente) por não ser considerado ser uma pessoa, já segundo a Teoria da Personalidade Condicional, o nascituro fecundado naturalmente ou nidado é pessoa, e liminarmente adquire direitos. Assim também preleciona Wald (1995, p. 120) “A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver”.

Para a Teoria da Personalidade Condicional, a personalidade da pessoa começa **desde a concepção** conforme enfatiza Parise. Difere-se do artigo 2º do C.C. em que o código assegura que a personalidade começa por meio do nascimento com vida. Entretanto, como falamos anteriormente, para essa teoria os direitos do nascituro ficam subordinados ou condicionados ao nascimento com vida. Alguns entendimentos dos tribunais já ocorrem considerando tal subordinação.

“**EMENTA:** SEGURO-OBRIGATÓRIO. ACIDENTE.ABORTAMENTO.DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO. *O Nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais. Apelação a que se dá provimento (5 fls.) (Apelação Cível n. 70002027910, sexta câmara cível, tribunal de Justiça do rio grande do Sul, relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julgado em 28/0302001)”*

Neste caso em tela em virtude de acidente em uma rodovia federal, a gestante apesar da gravidade do acidente não faleceu, porém, os gêmeos que ela gestava faleceram.

Nesse acórdão, a 6ª Câmara Cível manifestou que “pessoas por nascerem existem – porque, mesmo que ainda não sejam nascidas – vivem já no ventre materno” e ainda no mesmo acórdão “os direitos patrimoniais exclusivos ao nascimento com vida são apenas aqueles relativos à herança e à doação”.

Na realidade, o que se discute no biodireito é: o que é concepção? Muito se fala sobre concepção<sup>55</sup> e quando o concebido se torna pessoa.

O nascituro não tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina “direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a **potencialidade de ser pessoa** e que por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá adquirir ao nascer (grifo nosso) (FIUZA, 2004, p. 114)

Muitas pessoas, incluindo-se muitos juristas, por ignorarem as teorias biológicas, desconhecem que o nascituro não é pessoa em potencial, como afirma Fiúza, (termo há algum tempo superado) o nascituro é pessoa em estágio diferente por já possuir o seu próprio DNA, assim como é pessoa a criança em relação ao adulto.

---

<sup>55</sup> É tão grosseiro o equívoco em torno do que é concepção, para essa teoria, que a mesma já é chamada de Falsa Doutrina Conceptionista, pois muitos juristas não sabem a diferença entre concepção, fecundação, nidação e nem formação de rudimentos como, já conceituamos no decorrer do trabalho.

Por conseguinte, a concepção ocorre na fecundação como a ciência indica, pois na fase de zigoto, mesmo havendo manipulação extra-uterina em laboratório, a formação do DNA começa pelo desdobramento celular, ou seja, já existe o concebido, um nascituro, uma pessoa em estágio diferente.

A nosso ver, o único direito que o nascituro não poderia ter seria o direito a uma relação jurídica material como a sucessória. Por conseguinte, ele adquire quase todos os outros. Assim, para uma relação material como a sucessória, a personalidade estaria condicionada ao nascimento com vida, para os outros direitos, não. Já não é mais novidade vermos a tramitação de ações com pedido de alimentos provisórios em favor de nascituros, assim, se a personalidade começa na concepção, a capacidade para adquirir direitos e obrigações também existe, ressalvadas algumas hipóteses, pois a capacidade é elemento da personalidade.

**“EMENTA:** INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. *1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. 2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão alimentícia deve ser fixada tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, isto é, focalizando tanto os seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte (Agravo de Instrumento n. 70006429096, sétima Câmara cível, tribunal de Justiça do RS, relator: Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13/08/2003)”*.



#### 4.2.3 Teoria Conceptionista

Se a personalidade começa na concepção<sup>56</sup>, a capacidade para adquirir direitos e obrigações também começa a existir, pois a capacidade é elemento da personalidade como vimos no item anterior, porém o que a Teoria Conceptionista discute é isso. O conceito de concepção e o momento de seu início. Esta é uma das principais questões levantadas na audiência pública do STF em 20/04/2007.

Grandes juristas como Maria Helena Diniz, Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Silmara Chinelato e Ives Granda são alguns dos defensores dessa teoria. Em relação a esta, precisamos enxergar o que a tecnologia tem para nos mostrar. Temos que aceitar novas concepções sobre muitas coisas que as novas eras nos trazem. Desta forma, conhecimento nunca é demais e novos valores devem ser incorporados à nossa cultura permeados por estas informações. A ciência já mostrou que pode ocorrer vida humana por fecundação artificial. Até mesmo, a possibilidade de haver um nascituro gerado fora do útero conforme a experiência de John Rock<sup>57</sup>. O nascituro seja ele fecundado ou nidado é ser humano, possui características próprias, somente está em estágio diferente como notamos em crianças, adultos ou idosos.

Muitos juristas já aderem a essa nova visão do que é a vida e apesar dessa teoria ainda não ser majoritária, não tenho dúvidas que em breve será. Nomes de peso como o de DINIZ, já se posicionam ferrenhamente na defesa da teoria em questão;

A personalidade jurídica material pela lei inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fator determinante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, instante em que se inicia a sua personalidade jurídica formal. O embrião humano é um ser com individualidade genética, dotado de alma intelectual e de instintos. Os cientistas descobriram que os genes responsáveis pelo crescimento

---

<sup>56</sup> Vide item 2.2.1

<sup>57</sup> Vide (NERI, 2004, p. 28) p. 27.

embrionário, denominados “hox”, atuam, no ser humano, com grande velocidade nos primeiros dias da concepção, cumprindo a fantástica tarefa de estabelecer a estrutura do corpo: a cabeça, os membros e os órgãos. Assim sendo, o embrião, por ter carga genética, é um ser humano *in fieri*, merecendo proteção jurídica, desde a concepção, mesmo quando ainda não implantado no útero ou criconservado. Por isso, deverá haver tutela jurídica desde a fecundação do óvulo em todas as suas fases [...] (Diniz, 2006, p. 578)

A questão relacionada ao começo da vida humana caminha a passos largos no STF para a defesa do embrião fecundado *in vitro* e encontra respaldo na Teoria Concepcionista. Trata-se da questão mais atual no direito brasileiro e não será surpresa se a Teoria Concepcionista for adotada pela corte, na íntegra ou em parte.

#### 4.3 A questão terminológica no Código Civil

O Novo Código Civil foi promulgado no ano de 2002. Porém, os seus estudos são de 1970 e no início dessa mesma década estavam começando as pesquisas com embriões. Notamos no decorrer do trabalho que da década de 70 para cá a ciência se aperfeiçoou e a velocidade que ela imprime trazendo novos conceitos e teorias é quase assustadora. Dessa forma, a ciência normalmente evolui muito mais do que as leis.

O artigo 2º C.C. põe a salvo o nascituro desde a sua concepção, mas por elementos trazidos pela biogenética desde essa época para cá, com o desenvolvimento da ciência, este artigo se tornou extremamente instável e perigoso, pois se considera a possibilidade da concepção fora do útero, conforme vimos nas teorias levantadas, havendo inclusive dúvidas por pesquisadores sobre qual é o momento preciso da concepção. Sabemos também que a lei de biossegurança nacional em seu artigo 5º autoriza o descarte de embriões congelados há mais de três anos.

Parece ser uma instabilidade tremenda da legislação, sabendo-se que há dúvidas sobre o momento preciso da concepção, quando a mesma legisla sobre a matéria. Entretanto, conforme os estudos da época, na década de 70 havia pouca informação sobre as biotecnologias voltadas à saúde, ao passo que o termo “concepção” representa muito mais agora do que representava na época.

Outro artigo importantíssimo para a análise desta questão dentro do C.C. é o artigo 1597 III, IV e V.

Art 1597 – Presumem-se **concebidos** na constância do casamento os filhos:  
 III - havidos por fecundação artificial homologada, mesmo que falecido o marido.  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embrião excedentários, decorrentes de **concepção artificial** homóloga;  
 V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (grifos nossos) (BRASIL, 2002, apud, CAHALI, 2003, p. 261)

Assim, quando se falava em concepção na formulação do código na década de 70, só se imaginava a concepção de forma natural, tanto que só no final desta época, mais precisamente em 26 de julho de 1978 nasceu Louise Brown, a primeira criança de proveta e a primeira brasileira só em 1984<sup>58</sup>. Notamos que a legislação brasileira sobre o assunto encontra-se desatualizada desde esta época. Quando foi promulgada a lei 11.105/2005, ao invés de acertar, esta lei errou novamente ao desrespeitar a hierarquia normativa de forma vertical que defende a vida humana inserida na constituição brasileira.

De acordo com uma interpretação hermenêutica literal da norma, tanto no artigo 2º quanto no 1597, notamos que a concepção é o momento em que a mesma passa a defender o ser humano, e dessa lógica se utiliza a doutrina;

A personalidade jurídica material pela lei inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fator determinante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo

---

<sup>58</sup> Vide pagina 58 segundo parágrafo.

pelo espermatozóide, instante em que se inicia a sua personalidade jurídica formal (DINIZ, 2006, p. 578).

A ciência ultrapassou esta barreira quando conseguiu fecundar extra-uterinamente, o óvulo pelo espermatozóide e, novamente, a legislação continua para trás descuidando dos acontecimentos por inércia. O próprio artigo 1597 III **reconhece a concepção artificial**.

Pensamos que a teoria mais adequada para os moldes de hoje seria a Teoria Concepcionista, porém, se a Suprema Corte adotá-la, outros problemas podem surgir como a vocação hereditária descrita nos artigos 1798 do C. C.; “Artigo 1798 – Legitima-se a suceder as pessoas nascidas **ou já concebidas** no momento da abertura da sucessão”. (BRASIL, 2002, apud, CAHALI, 2003, p. 510)

Imaginemos que a Teoria Concepcionista passe a ser adotada pelo judiciário. Considerando tal possibilidade, questionamos como ficaria esse artigo ao imaginar as hipóteses advindas. Se a Teoria Concepcionista for adotada pela corte, significa que se for feita uma fecundação em laboratório e esse óvulo fecundado for conservado no laboratório ele teria direito de suceder na abertura da sucessão, porém, como isto ocorreria? E se, por exemplo, seus ascendentes ou descendentes vierem a falecer por um motivo qualquer, quem o representaria? Aqui se encontra justamente a divisão entre a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista. A Teoria da Personalidade Condicional reconhece a personalidade e exclui liminarmente a capacidade hereditária. Como a teoria Concepcionista resolveria essa questão? Outro problema que poderá existir caso essa teoria seja adotada é referente à pílula do dia seguinte. Porém, estas questões são exemplos que não cabem ainda no corpo do trabalho, pois merecem uma atenção única para se desenvolver hipóteses na esfera dos direitos hereditários e humanos.

#### 4.5 Crítica ao artigo 5º da lei nº. 11.105, de 24-3-2005.

Quando falamos no critério de hierarquia de normas anteriormente, observamos que a lei que regula a matéria discutida de forma especial é, a responsável direta por sua aplicação adotando-se o seu critério de especialidade, lei 11.105 chamada de Lei de Biossegurança. Contudo, de acordo com o sistema hierárquico normativo, a Constituição Federal se encontra no patamar mais elevado das legislações, levando-se em conta as teorias estudadas até o momento nesse trabalho. Em relação a este fato, nota-se a inconstitucionalidade latente da lei no tocante ao seu artigo 5º em que a mesma autoriza para fins de pesquisa a utilização de células-tronco embrionárias.

Art. 5º É permitida, para **fins de pesquisa** e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (grifo nosso) (BRASIL, 2005, s/p)

A utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa mataria os embriões humanos que são seres humanos em estado diferente, mesmo os embriões “enviáveis” como diz a lei teriam o seu direito a dignidade ferido por este já ser um ser humano. Como vimos, os embriões já têm as características humanas. Na fecundação extra-uterina em laboratório, depois de inseminado, quando a vida é concebida, já é possível saber o sexo, cor dos olhos, da pele e até

as prováveis doenças que esse ser poderá desenvolver na sua vida futura. Assim, hierarquicamente, essa lei fere a Constituição Federal, condenando à morte então, a vida humana e a dignidade nela inserida;

Embora a vida se inicie com a fecundação e a vida viável com a gravidez, que se dá com a nidação, entendemos, convém repetir, que, na verdade, o começo da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, por isso, repudiamos não só qualquer tipo de experimentação não terapêutica com embriões, mas também técnicas de fecundação *in vitro* que impliquem a perda de óvulos fecundados, por haver um sacrifício de vidas humanas, colocadas sob proteção da norma constitucional. O bem jurídico constitucionalmente tutelado é o direito à vida dos seres em formação e à sobrevivência da espécie humana, logo, mesmo quando os doadores de gametas ou algum centro de reprodução assistida em cujo poder se encontrem substâncias embrionárias humanas possam ser consideradas como sujeitos passivos de eventuais condutas ilícitas, como destruição de embriões, não poderão ser repudiados titulares do bem jurídico, que são os próprios embriões e a comunidade, pois trata-se de entidades vivas da espécie humana, cuja integridade deverá ser tutelada juridicamente, diante de sua vitalidade e da inalterabilidade de seu patrimônio genético (MARTINEZ, apud DINIZ, 2006, p. 496)

Por conseguinte, qualquer inseminação em que haja perda dos óvulos fecundados, seria também um atentado à vida humana. Além desse fato, congelar embriões para posteriormente fecundá-los também é um atentado à dignidade deste nascituro que se encontra congelado, por isso a sua constitucionalidade está sendo colocada à prova pela ADI 3510.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, somos cerca de 170.000.000 de brasileiros. Cerca de 3% da população brasileira poderia ser beneficiada pela pesquisa com embriões, ou seja, estamos falando neste trabalho sobre a vida de cerca de 5.000.000 de pessoas sem se tentar medir a quantidade de nascituros que já se encontram em laboratório. Porém, para aceitarmos as pesquisas com as células-tronco embrionárias, células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo, seria necessário sacrificar os embriões humanos fecundados *in vitro* e isso nos remete a um problema legal e ético. Sabemos que a ética não pode beneficiar um grupo, mesmo um grupo de 5.000.000 de pessoas em detrimento de outro, pois a ética é coletiva, universal e busca o bem comum. Considerado esse problema, partimos para outra espécie de problema.

Nessa nova espécie, o primeiro problema se refere à utilização dos embriões como cobais humanas para fins de pesquisas conforme autoriza a cabeça do artigo 5º da lei 11.105/05, que fere o direito constitucional à vida inserido no artigo 5º da C.F..

Outro problema se refere a manter em laboratórios vida humana congelada já que os “embriões excedentes” se encontram nos laboratórios congelados, ferindo a dignidade da vida humana, artigo 1º inc. III C.F.

Outro problema seria o descarte dos embriões congelados a mais de três anos que também configuraria atentado contra o direito à vida, art. 5º C.F. e a dignidade da vida humana, artigo 1º inc. III C.F.

Os valores éticos relevantes de proteção legal foram discutidos na promulgação da Constituição Federal de 1988. O que ocorre na pesquisa com embriões é um desrespeito a estes valores universais que envolvem a vida humana, os quais são aceitos pela nossa sociedade, considerando que a carta magna é o um contrato social, o nosso acordo de vontades. Assim, os valores que aceitamos como nossos estão sendo deturpados pela inconstitucionalidade da lei 11.105/05.

Esses valores da vida humana são cláusulas pétreas da nossa carta magna e para se rever tais questões, só por meio de uma nova constituição. Podemos notar no decorrer do trabalho, que os valores científicos, filosóficos e religiosos descritos no mesmo, em sua grande maioria, defendem a vida, o ser humano, e a fraternidade entre os seres humanos, independente da condição em que eles se encontram.

O único modo de levar a ciência a delimitar suas ações seria obrigando esta a respeitar os valores inseridos na lei. “Hoje em dia a ciência **pode tudo**. Não há mais limites técnicos ao nosso conhecimento. Assim, o controle não é mais técnico e sim ético: eu não vou fazer porque não devo fazer e não porque seja impossível obter”(grifo nosso) (GARRAFA, apud, ALMEIDA: CHRISTMANN, 2006, p. 60)

Concordamos com Garrafa e reafirmamos que os valores éticos estão inseridos na grande maioria nos textos legais em que o “pode tudo” se esbarra e, quando a ética faltar, a força do esbarrão será medida pela lei, por intermédio dos juristas e do poder judiciário que estarão atentos para garantir o Estado Democrático de Direito.



O presente estudo não teve a pretensão de ser conclusivo, o tema continua bastante controvertido, sugere-se a realização de novos estudos de tal forma que a questão seja amplamente discutida nos diversos segmentos da sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CRISTMANN, Martha O. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

BOURGUET, Vincent. **O Ser em Gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano**. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

BOWKER, John. **Para Entender as Religiões**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Ática, s/d.

BRASIL. Lei de Biossegurança. Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece a lei de biossegurança vigente no Brasil. Brasília: DOU, 24 mar 2005.

BRASIL. Constituição Federal. (1988). Brasília: DOU, 05, out 1988. In:CAHALI, Yussef Said (Org.) **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo, 2003

BRASIL. Código Civil. (2002) Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece o Código Civil brasileiro. Brasília: DOU, 10 jan 2002. In:CAHALI, Yussef Said (Org.) **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo, 2003

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Ática, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª ed. Aum. E atual. Conforme o novo Código Civil (lei n. 10.406/2002) e a lei n. 11.105/2005.- São Paulo: Saraiva, 2006.

FAITANIN, Dr. Paulo. **Vida**: quando começa? Uma análise filosófica da matéria da Super Interessante [Ed. 219-Nov/2005]. <http://www.aquinate.net/p-web/portal-caleidoscopio/Ciencia-e-fe/Ciencia-e-fe-2-edicao/Ciencia-2-edicao/ciencia-vida.htm>>. Acesso em: 01 de janeiro 2007.

FAITANIN, Paulo. Estatuto metafísico da dignidade humana. In: **A dignidade da vida humana e as biotecnologias**. Instituto Nacional de Pastoral (org.) Brasília: Edições CNBB 2006, pagina 149 – 167.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. 1ª ed. (9ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 8 ed. Ver., atual., ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FONTELES, Cláudio. ADI 3510. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 20/ 10/2006.

GAMA,Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: O Biodireito e as Relações Parentais - O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

GHISOLFI, Reginaldo da Luz. **A Proteção Legal do Embrião Humano e sua Relação com a Engenharia Genética na União Européia e no Brasil**. (Dissertação de Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Ives Granda. Coluna cotidiano **Folha de São Paulo**, 19 de outubro de 2004.

MARTINEZ, Júlio Luis (Org.) **Células-Tronco Humanas**: aspectos científicos éticos e jurídicos. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito e Filosofia Política**: a justiça é possível. São Paulo: Atlas, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. O primeiro instante. **Revista Super Interessante**. (Rio de Janeiro), Abril Cultural, edição 219, nov 2005, p. 57 – 64.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Uma nova Morte. **Revista Super Interessante**. (Rio de Janeiro), Abril Cultural, edição 220, nov 2005, p. 46 – 55.

NERI, Demetrio. **A Bioética em Laboratório: células-tronco, clonagem e saúde humana**. São Paulo: Editora Loyola, 2004.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª ed. Ver., atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2006.

PARISE, Patrícia Spagnolo. **O Biodireito e a Manipulação Genética de Embriões Humanos**. Goiânia: Kelps, 2003.

PUSSI, Wilian Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei – implicações médico-legais**. São Paulo: Ícone, 1998.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos Humanos, Urgente!** *São Paulo*, Juarez de Oliveira, 1998, p. 41-43.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O casamento: o direito de família, à luz da dignidade humana. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives

Gandra da Silva (Coords.). **O Novo Código Civil: Homenagem ao prof. Miguel Reale**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1140 – 1179.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Bem Comum: Unidade na Multiplicidade**. [http://www.academus.pro.br/professor/carlosaurelio/artigos\\_bemcomum.htm](http://www.academus.pro.br/professor/carlosaurelio/artigos_bemcomum.htm). Acesso em: 21 Jun 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2005.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Introdução e Parte Geral**. 8. ed., São Paulo: RT, 1995.

ZATZ, Mayana. A biologia molecular contribuindo para a compreensão e a prevenção das doenças hereditárias. **Ciênc. Saúde coletiva.**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br>. Acesso em: 20 Jun 2007. Pré-publicação.

ZATZ, Mayana. Clonagem e células-tronco. **Revista Ciência e Cultura**, (São Paulo), jun. 2004, vol. 56, nº 3, p. 23-27, ISSN 0009-6725.

<http://www.casaruibarbosa.gov.br>. Acesso em: 15/01/2007.

[http://www.finep.gov.br/imprensa/sala\\_imprensa/discurso\\_campos.doc](http://www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/discurso_campos.doc) Acesso em: 21/07/2007

<http://jornalnacional.globo.com/jornalismo/jn/0,,AA1412917-3586-616049,00.html>. Acesso em: 15/07/2007.

<http://www.legifrance.gouv.fr/> Acesso em: 11/07/07

<http://www.gineco.com.br> Acesso em: 20/04/2007

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm> - 71k - Acesso em: 15/12/2006

<http://www.ceajur.com.br> Acesso em: 10/05/2007

<http://www.ub.es/fildt/archivos/35-88.doc> Acesso em: 01/07/2007

**ANEXOS**

**Anexo I**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I – mutagênese;
- II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV – autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

- I – sejam embriões inviáveis; ou
- II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).

Art. 6º Fica proibido:

- I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas

competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

## CAPÍTULO III

## Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

#### § 8º (VETADO)

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. [\(Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007\)](#)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

## § 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;



XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

## CAPÍTULO V

### Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

## CAPÍTULO VI

### Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

## CAPÍTULO VII

### Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da [Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995](#).

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da [Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003](#).

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. ([Vide Decreto nº 5.534, de 2005](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do [Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
.....	.....	.....	.....
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
.....	.....	.....	.....

[Art. 38. \(VETADO\)](#)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na [Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a [Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995](#), a [Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001](#), e os arts. [5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003](#).

Brasília, 24 de março de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*  
*Roberto Rodrigues*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*  
*Luiz Fernando Furlan*  
*Patrus Ananias*  
*Eduardo Campos*  
*Marina Silva*  
*Miguel Soldatelli Rossetto*  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.3.2005.



